



Número: **0000754-06.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.231,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (AUTOR)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66880093	25/08/2020 09:25	2744193_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00007540620168172370

AUSÊNCIA DE COBERTURA
COISA JULGADA:
Processo Paradigma: 00061329820168172480
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Av. Marques de Olinda, 175 - Bairro do Recife - Recife - PE - CEP: 50030-000, inscrita no CNPJ sob o número 33.054.826/0001-92 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **08/06/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 09/07/2014.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta documentos médicos conclusivos, capazes de comprovar a existência de qualquer acompanhamento ou tratamento médico.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 8.268,75 (oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA COISA JULGADA MATERIAL

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **00061329820168172480**, e tramitou perante o Juízo da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁴.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁵“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 8.268,75 (oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 8.268,75 (oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **08/06/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 8.268,75 (oito mil e duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº



6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 8.268,75 (OITO MIL E DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

⁶ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁷ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹ art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 24 de agosto de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00007540620168172370.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0000754-06.2016.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.231,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (AUTOR)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)	
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66880 095	25/08/2020 09:25	ANEXO 2	Outros (Documento)



21/08/2020

Número: **0006132-98.2016.8.17.2480**

Classe: **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 5.531,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (REQUERENTE)		VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)	
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)		MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Dr. RICARDO MARINHO, Médico Ortopedista, CRM-PE 14.589 (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13325081	17/08/2016 08:22	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
13325292	17/08/2016 08:22	<u>MARCIO DA SILVA AZEVEDO20150829 16162750</u>	Documento de Comprovação
16893049	23/01/2017 15:41	<u>Despacho</u>	Despacho
26791842	22/12/2017 15:50	<u>Decisão</u>	Decisão
28101169	15/02/2018 17:26	<u>Despacho</u>	Despacho
28267989	20/02/2018 16:10	<u>Intimação</u>	Intimação
28529008	28/02/2018 13:33	<u>Contestação</u>	Contestação
28529282	28/02/2018 13:33	<u>ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 1</u>	Substabelecimento
28529204	28/02/2018 13:33	<u>ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 2</u>	Substabelecimento
28529238	28/02/2018 13:33	<u>ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 3</u>	Substabelecimento
28529138	28/02/2018 13:33	<u>ATOS BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA PARTE 4</u>	Substabelecimento
28927690	12/03/2018 18:05	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
31604498	25/05/2018 15:42	<u>Despacho</u>	Despacho
32165579	07/06/2018 10:37	<u>Intimação</u>	Intimação
33120151	10/07/2018 22:42	<u>Resposta</u>	Resposta
33230413	13/07/2018 07:24	<u>Certidão - cejusc</u>	Certidão
33230421	13/07/2018 07:24	<u>certidão DPVAT-ilovepdf-compressed</u>	Documento de Comprovação
36092512	01/10/2018 15:15	<u>Despacho</u>	Despacho



38104 103	20/11/2018 11:46	<u>Certidão Cadastro de Advogado da Parte Requerida</u>	Certidão
38104 373	20/11/2018 11:48	<u>Intimação</u>	Intimação
38104 375	20/11/2018 11:48	<u>Intimação</u>	Intimação
38898 304	07/12/2018 16:53	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
42884 988	25/03/2019 13:33	<u>Certidão</u>	Certidão
42906 855	26/03/2019 10:45	<u>Despacho</u>	Despacho
45056 228	14/05/2019 10:21	<u>Intimação</u>	Intimação
45056 229	14/05/2019 10:21	<u>Intimação</u>	Intimação
45283 153	17/05/2019 14:20	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
50181 470	02/09/2019 16:17	<u>Despacho</u>	Despacho
50214 249	03/09/2019 09:57	<u>Intimação</u>	Intimação
50214 250	03/09/2019 09:57	<u>Mandado</u>	Mandado
50214 251	03/09/2019 09:57	<u>Intimação</u>	Intimação
50214 257	03/09/2019 10:00	<u>Mandado</u>	Mandado
50794 576	13/09/2019 14:25	<u>Diligência</u>	Diligência
50794 579	13/09/2019 14:25	<u>6132-98.2016 ricardo marinho</u>	Documento de Comprovação
50922 717	17/09/2019 09:55	<u>HONORARIOS PERICIAIS</u>	Outros (Petição)
50922 722	17/09/2019 09:55	<u>2396005 HONORARIOS PERICIAIS</u>	Petição em PDF
50922 724	17/09/2019 09:55	<u>2396005 GUIA DE DEPOSITO</u>	Guias de Recolhimento / Depósito / Custas
51161 765	20/09/2019 13:33	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
52033 889	08/10/2019 11:45	<u>Diligência</u>	Diligência
52650 306	21/10/2019 06:49	<u>Petição</u>	Petição
52650 307	21/10/2019 06:49	<u>Carta de preposição-LIDER</u>	Carta de Preposição
52650 308	21/10/2019 06:49	<u>Substabelecimento LIDER</u>	Substabelecimento
53544 672	06/11/2019 16:40	<u>Certidão</u>	Certidão
53544 679	06/11/2019 16:40	<u>6132-98.2016</u>	Documento de Comprovação
57230 798	31/01/2020 15:12	<u>Sentença</u>	Sentença
59690 422	24/03/2020 09:01	<u>Intimação</u>	Intimação
59690 423	24/03/2020 09:01	<u>Intimação</u>	Intimação
60902 670	21/04/2020 18:58	<u>Outros (Petição)</u>	Outros (Petição)
63170 096	08/06/2020 16:06	<u>Certidão</u>	Certidão



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PERNAMBUCO.

MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Brasileiro, solteiro, auxiliar de montagem, inscrito no CPF sob o nº. 017.775.574-10, Portador da cédula de identidade n. 7.737.013 SDS/PE com endereço Rua 21 de Abril, nº 1831-B, Convento, Ribeirão /PE, vem, à presença de V. Exa. por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT (PROCEDIMENTO COMUM)

Art. 318 NCPC

Em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, Seguradora Consorciada a Seguradora Líder DPVAT, inscrito no CNPJ n. 51.990.695/0001-37, situada na Travessa José Martins n. 40 Centro, Caruaru – PE, CEP 55002-506, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DO REQUERIMENTO PRELIMINAR- DO CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se observará dos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, considerando o acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200.00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Portanto em consonância com o acordo acima descrito, vem requerer e em sede, preliminar a nomeação do perito judicial, para a realização da perícia médica, onde poderá quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, enquadrando assim nos termos da lei que rege a matéria em discussão, dando celeridade ao deslinde da lide, como também a possibilidade de uma conciliação entre as partes, após a realização da referida perícia.

DOS FATOS

01. No dia 08 de Junho de 2014, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708221690400000013235936>
Número do documento: 16081708221690400000013235936

Num. 13325081 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 3

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” .que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente:

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 8.268,75(Oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E TCE** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de Ora, se 100% (Cem por cento) de R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), caberia ao autor receber ainda o complemento de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) equivalente aos 100% (Cem por cento) menos o valor recebido administrativamente.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708221690400000013235936>
Número do documento: 16081708221690400000013235936

Num. 13325081 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 4

o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- - › Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- - › A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;
- - › **Que o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL seja oficiado para realizar perícia no autor e fornecê-la no prazo designado por V. Exa., informando ao juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento);**
- - › **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708221690400000013235936>
Número do documento: 16081708221690400000013235936

Num. 13325081 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 5

quantia de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- Que seja, acolhido o pedido preliminar, qual seja, a submissão da parte Autora à realizar perícia médica, em que o perito credenciado, informe a este MM Juízo o grau de debilidade no percentual de 0 a 100% (cem por cento). Consoante aos procedimentos estabelecidos no acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015.

• Que tem interesse na audiência de conciliação ou Mediação, APÓS A REALIZAÇÃO DA PERICIA MEDICA requerida, uma vez que a parte demandada, não celebra acordo caso não haja perícia realizada no autor.

• Condenar a Ré a pagar honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.231,25 (Cinco mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Pede e espera deferimento.

Recife, 12 de janeiro de 2016.

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
Advogado – OAB/PE 18.789



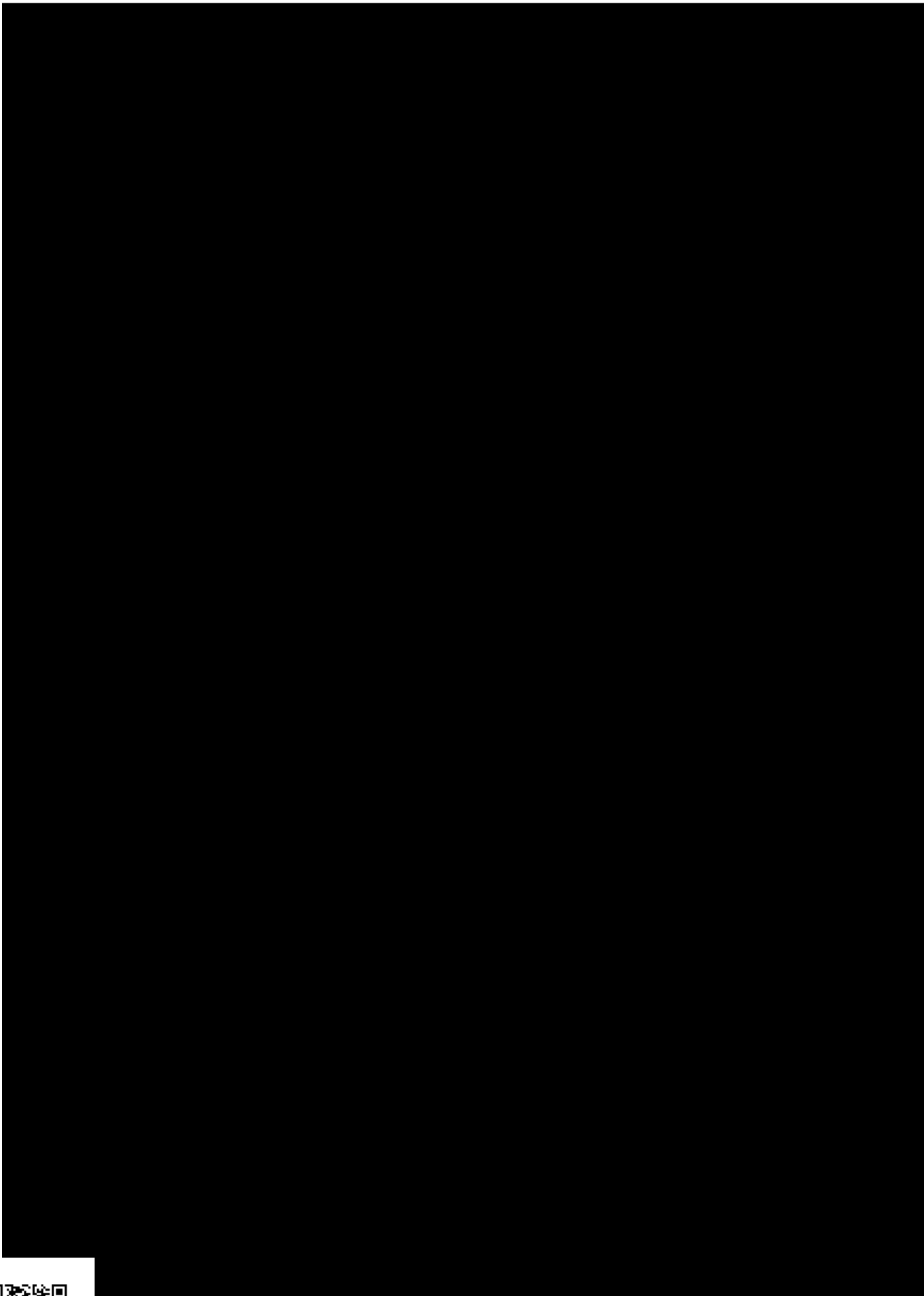
Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:16
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708221690400000013235936>
Número do documento: 16081708221690400000013235936

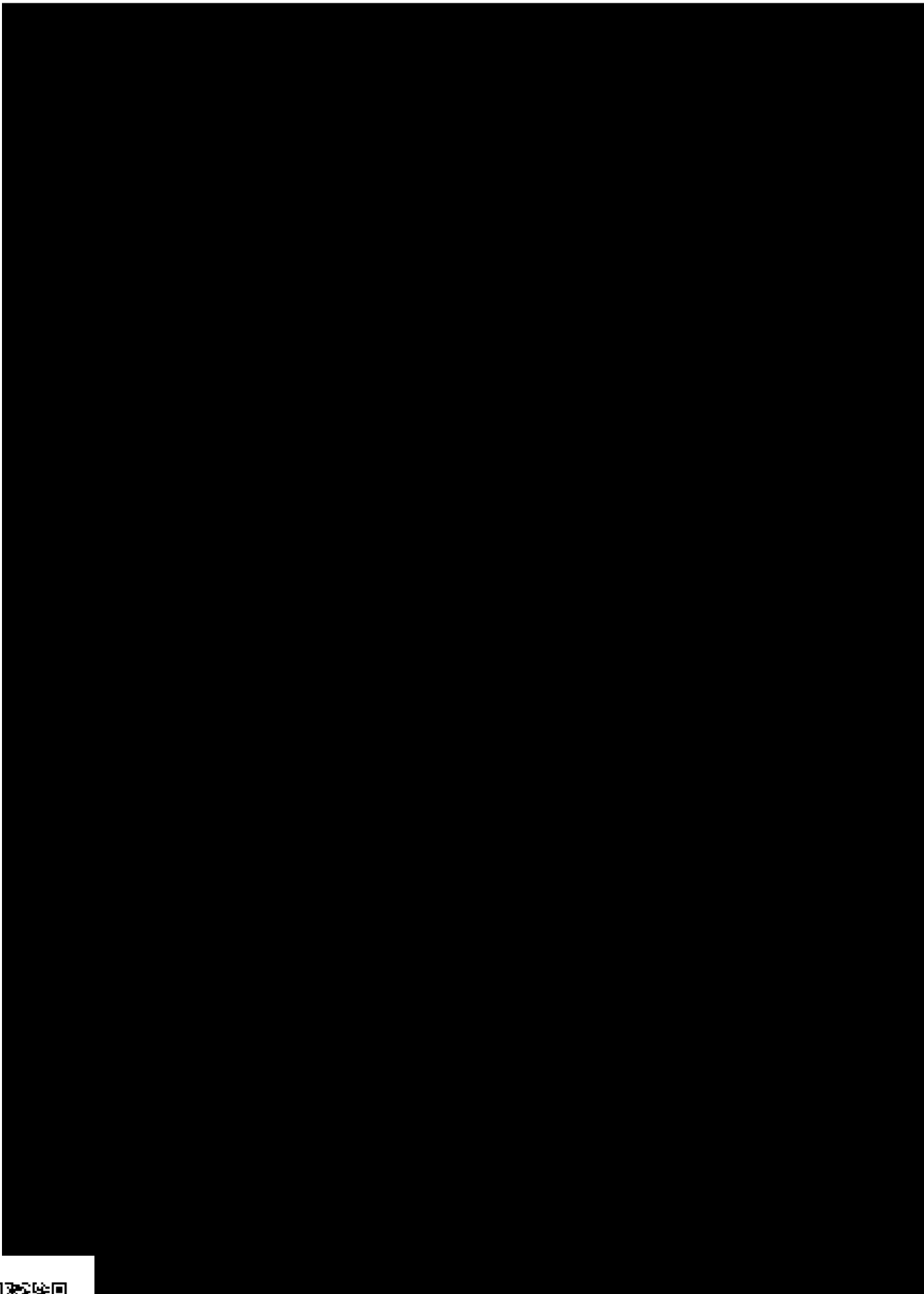
Num. 13325081 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 6





INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

MARCIO DA SILVA AZEVEDO brasileiro (a), Estado civil: solteiro (ou divorciado: ALX), DE MONTAGEM portador (a) da carteira de identidade de nº 7.737.013-0 DS/PE e (a) do CPF de nº 1.775.574-10, residente e domiciliado (a) na Rua 21 DE ABRIL Nº1831-B, COIMVENTO BARRIA DO FÉ, OLINDA/PE.

OUTORGADAS:

MARCIO ANDRE LIMA NOVAES OAB/PE: 34.672, AV. Pedro Alvaraz Cabral, 32, Sala 11, Jardim Atlântica, Olinda - PE.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Olinda/PE, 17 de outubro de 2014.


MARCIO DA SILVA AZEVEDO



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 9

DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARCIO DA SILVA AZEVEDO, ESTADO CIVIL: SOLTEIRO, PROFISSÃO: AUX MONTAGEM, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº 017.775.574-10 e portador (a) da cédula de identidade nº 7.737.013 SDS /PE, residente e domiciliado (a) Rua 21 de Abril, Convento Ribeirão, RIBEIRÃO PE. **AFIRMA**, de acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, e se responsabiliza pelas alegações contidas na declaração, de acordo com Art. 3º da Lei nº 7.115, de 29/08/1983.

Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

ESCADA / PE, 17 DE OUTUBRO DE 2014


MARCIO DA SILVA AZEVEDO



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 10

DECLARAÇÃO

MARCIO DA SILVA AZEVEDO, ESTADO CIVIL: SOLTEIRO, PROFISSÃO: AUX.MONTAGEM, brasileiro (a), inscrito (a) no CPF sob o nº 017.775.574-10 e portador (a) da cedula de identidade nº 7.737.013 - SDS /PE, residente e domiciliado (a) Rua 21 de abril, 1831-B, Convento Ribeirão, RIBEIRÃO-PE. Declaro sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da Federação/ PE, em 07 de OUTUBRO de 2014.

MARCIO DA SILVA AZEVEDO



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 11



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 071A. CIRCUNSCRICAO - RIBEIRAO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA (COMPLETO)
Nº. 14E0161000872

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 09/07/2014 às 11:50

*** CONFIDENCIAL ***
* USO EXCLUSIVO PARA INVESTIGACAO E/OU
INQUERITO POLICIAL*

Ocorrência

Natureza: ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA FATAL - Culposo (Consumado)

Data: 8-6-2014 Hora: 19:00
Motivo: NÃO INFORMADO
Endereço do local: EM FRENTE A ESCOLA SAVINA PETRIL RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL
Prévia: MUNICIPIO DE RIBEIRAO, 01 CENTRO, RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL
Local do fato: VIA PUBLICA

Envolvidos:

ERIVALDO (AUTOR AGENTE)
CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (ACUSANTE)
MARCELO BARBOSA DE MENEZES (OUTRO)
MARCIO DA SILVA AZEVEDO (VITIMA)

Objetos

VEICULO: QUEBRADO (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: MARCIO DA SILVA
AZEVEDO - Utilizado por: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
MARCELO MENEZES (Usado na geração da ocorrência) - Proprietário: MARCELO BARBOSA DE
MENEZES - Utilizado por: MARCELO BARBOSA DE MENEZES

Envolvidos

CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (presente ao plantão): Sexo: FEMININO; Ocorrência: Não Informado; Não Informado; Idade: Não Informado; Apellido: Não Informado; Nome: MARIA
ELINEIDE SILVA DOS SANTOS; Foi: MONASSEIS PEREIRA DOS SANTOS; Nascimento: 20/6/1986.
Nacionalidade: RIBEIRAO / PERNAMBUCO / BRASIL.
Documento: 7692190/SDS-PE (RG); Estado Civil: SOLTEIRO(A); Escolaridade: DESCONHECIDO; Profissão:
DO LAR Trabalhos Cálculos
- R1875014
Tipo: OUTROS

Outros dados Fiscais:
Idade: 29; Apudência: DESCONHECIDO; Cor da pele: DESCONHECIDA; Cor dos olhos:
DESCONHECIDO; Cor dos cabelos: DESCONHECIDO; Tipo de cabelo: DESCONHECIDO; Pelagem facial:



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 12

DESCONHECIDO

Pessoa de: **OUTRO**.

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**.

Marcas Fisicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 21 DE ABRIL, CONVENTO RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

MARCIO DA SILVA AZEVEDO (não presente ao plantão) NID: 000000, Sexo: **MASCULINO**, Orientação Sexual: **DESCONHECIDO**, Identidade Alterna-Sexual: **DESCONHECIDO**, Aparência: **DESCONHECIDO**, Idade: **DESCONHECIDO**, Heterossexual: **DESCONHECIDO**, Apelido: **NÃO INFORMADO**, Mãe: **SUELI MARIA DA SILVA**, Pai: **MANOEL DE AZEVEDO**, Nascimento: **20/5/1982**, Nacionalidade: **RIBEIRAO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **7737013/SDS/PE (RG), 01777657410 (CPF)**, Estado Civil: **SOLTEIRO(A)**, Escolaridade: **7**, Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS** Telefone Celular: **88118538**
Tombos: **OUTROS**

Considerações Fisicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**, Cor da pele: **DESCONHECIDA**, Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**, Cor dos cabelos: **DESCONHECIDO**, Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**, Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

Pessoa de: **OUTRO**.

Pessoa com Deficiência: **SEM DEFICIÊNCIAS**.

Marcas Fisicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **RUA 21 DE ABRIL, CONVENTO RIBEIRAO, PERNAMBUCO, BRASIL**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

ELINALDO (não presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**, Orientação Sexual: **DESCONHECIDO**, Identidade Alterna-Sexual: **DESCONHECIDO**, Aparência: **DESCONHECIDO**, Idade: **DESCONHECIDO**, Mãe: **NÃO INFORMADO**, Pai: **NÃO INFORMADO**, Nascimento: **NÃO INFORMADO**, Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Estado Civil: **NÃO INFORMADO**, Escolaridade: **NÃO INFORMADO**, Profissão: **NÃO INFORMADO**

Considerações Fisicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**, Cor da pele: **DESCONHECIDA**, Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**, Cor dos cabelos: **DESCONHECIDO**, Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**, Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

Pessoa de: **OUTRO**.

Pessoa com Deficiência: **DESCONHECIDO**.

Marcas Fisicas: **NÃO INFORMADO**

Endereço Residencial: **NÃO INFORMADO**
Endereço Comercial: **NÃO INFORMADO**

Empresa: **NÃO INFORMADO**

MARCELO BARBOSA DE MENEZES (não presente ao plantão) Sexo: **MASCULINO**, Orientação Sexual: **DESCONHECIDO**, Identidade Alterna-Sexual: **NÃO INFORMADO**, Aparência: **DESCONHECIDO**, Idade: **DESCONHECIDO**, Mãe: **NÃO INFORMADO**, Pai: **NÃO INFORMADO**, Nascimento: **NÃO INFORMADO**, Nacionalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Documentos: **04429603494 (CPF)**, Estado Civil: **NÃO INFORMADO**, Escolaridade: **NÃO INFORMADO**, Profissão: **NÃO INFORMADO** Tombos: **OUTROS**

Considerações Fisicas:

Aparência: **DESCONHECIDO**, Cor da pele: **DESCONHECIDA**, Cor dos olhos: **DESCONHECIDO**, Cor dos cabelos: **DESCONHECIDO**, Tipo de cabelo: **DESCONHECIDO**, Pelagem facial: **DESCONHECIDO**

9/9/2016 12:17



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://paje.tjse.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://paje.tjse.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 13

Relatório Geral de Cirurgias

Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
Atendimento: 25975
Sexo: Masculino

Prontuário: 700957
Unidade de Internação / Leito: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA, LEITO 04

Diagnóstico Pre Operatório: FRATURA DIAFISARIA DO FÊMUR E

Risco Operatório:

Cirurgia Realizada: TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DIAFISARIA DO FÊMUR E

Data: 26/06/14

01. Cirurgião: COD: 12279 DESC: MARCO ANTONIO NOGUEIRA LIMA
02. 1. Auxílio Cirúrgico:
03. 2. Auxílio Cirúrgico:
04. 3. Instrumentador:
05. Anestesia: Raquiana
06. Anestesia:
07. Anestesista COD: 15809 DESC: DIANA SOUZA CANUTO DOS ANJOS

Descrição da Cirurgia:

1. ASSEPSIA + APOSIÇÃO DE CAMPOS
2. INCISÃO LONGITUDINAL LATERAL EM COXA E
3. ABERTURA POR PLANOS + HEMOSTASIA
4. REDUÇÃO DA FRATURA + FIXAÇÃO COM PLACA DCP 4,5 10 FUIROS + 08 PARAFUSOS CORTICAIS 4,5mm
5. LAVAGEM COM SORO + DRENO HEMOVAC
6. SINTESE POR PLANOS + CURATIVO

Instituto Alcides D'Andrade Lima
Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO NOGUEIRA LIMA
Data: 26/06/2014 17:17

MARCO ANTONIO NOGUEIRA LIMA-CRM - 12279



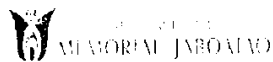
Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 14



Processo

GESTÃO DE PESSOAS

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Código

FAT.SAM.01

Revisão

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAIDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Camila de Souza Krause

REGISTRO: 7009000 DATA DE NASCIMENTO: 22/05/1980

RG: 123456789 ÓRGÃO EMISSOR: SP

ENDEREÇO: Rua da Liberdade, 123 - Jaboatão dos Guararapes

NOME DA MÃE: João da Silva

DATA ADMISSÃO: 10/10/16 DATA ALTA: 30/10/2017

DATA DO PROCEDIMENTO: 20/10/2017 CID: S10.0

DIAGNOSTICO: Fratura de humero direito

TRATAMENTO REALIZADO: Redução cirúrgica e fixação com placa e parafusos

MÉDICO: Dra. Camila Krause

CREMEPE: 123456

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 DE Outubro DE 2017

Dra. Camila Krause
Ortopedia e Traumatologia
CRM 20799

MÉDICO



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 15



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NOME: MARCIO DA SILVA AZEVEDO	PRONTUÁRIO: 1450473	ATENDIMENTO: 00325551
DATA DE NASCIMENTO: 20/05/1982	FOI ATENDIDO EM: 08/06/2014 ÀS 22:05	
	DATA DA ALTA: 11/06/2014 ÀS 09:17	

Diagnóstico Provável:

PACIENTE VITIMA DE COLISÃO MOTO X MOTO CURSANDO TRAUMA EM FACE E FRATURA DE ZIGOMA ESQUERDO, FRATURA DE SINFISE MANDIBULAR.

Tratamento Realizado:

CIRURGIA DE URGÊNCIA NO DIA 09/06/2014 POR DR THAMES, DR LUCIANO, DRA MARIANA COM ACESSO CIRURGICO VESTIBULO MANDIBULAR PARA REDUÇÃO E FIXAÇÃO DE FRATURA DE SINFISE MANDIBULAR COM COLOCAÇÃO DE 02 PLACAS 2.0MM.

Observação:

COMPARECER AO AMBULATORIO CTBMF TERÇA-FEIRA AS 07:00 HORAS. LEVAR TODOS OS EXAMES. MARCAR CONSULTA COM ANTECEDÊNCIA.

Encaminhado para:

MARIANA VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA - CRO: Nº.10173

Recife, 11, JUNHO 2014

ATENÇÃO:

Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, Empresas, Escolas, Ministério do Trabalho. Continuidade do Tratamento Ambulatorial, segundo a recomendação Nº 04/2002 do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones (0XX)81 - 3181-5400



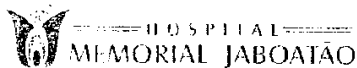
Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 16



DECLARAÇÃO E ATESTADO MÉDICO

PACIENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA CITADO ESTEVE INTERNADO EM NOSSO SERVIÇO, ONDE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO, RECEBENDO ALTA HOSPITALAR APÓS MELHORA CLÍNICA.

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA CITADO NECESSITA AFASTAR-SE DAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DESTA DATA.

RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO HOSPITAL MEMORIAL JABOATÃO PARA CONSULTA DE RETORNO NO DIA E HORÁRIO MARCADO ABAIXO.

CID: S72.3 + S52.5

DATA DE INTERNAMENTO: 18/06/2014

DATA DO PROCEDIMENTO: 26/06/2014 E 30/06/2014

DATA DE ALTA: 01/07/2014

CONSULTA DE RETORNO: 17/07/14 ÀS 07H

MÉDICO ASSISTENTE: DR. MARCO LIMA

CONSULTA DE RETORNO: 07/07/14 ÀS 10H

MÉDICO ASSISTENTE: DR. GISELLY VERÍSSIMO

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 01/07/14

Dr. Sérgio ...
Data 19.07.14

MÉDICO (A)

Av. Gen. Manoel Rabelo • 120 • Centro
Jaboatão dos Guararapes - PE • CEP: 51160-000
Tel: (81) 3452-9888 • www.hmpe.com.br



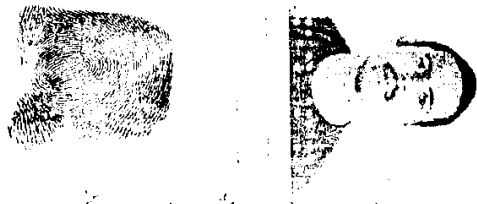
Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
 3/R47 <i>Marcio da Silva Azevedo</i> CARTÃO DE IDENTIDADE		REGISTRO GERAL 7.737.013 DATA DE EMISSÃO 02/03/2010 COGNOME << MARCIO DA SILVA AZEVEDO >> LOCALIDADE << MANOEL DE AZEVEDO >> LOCALIDADE << SUELI MARIA DA SILVA >> LOCALIDADE RIBEIRÃO - PE DATA DE NASCIMENTO 20/05/1982 DOCUMENTO << CN.18755 L.460 F.31 CART RIBEIRÃO-PE-11.03.2008 >> ASSINATURA DO DETENTOR CPF 11.03.2008	

CÓDIGO DE CONTROLE
7357.2165.0367.D32F

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada no Internet no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Às 10:30:28 do dia 22/08/2016 (hora e data de Brasília)
e do verificador 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 **Receita Federal**
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
017.775.574-10

Nome
MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Nascimento
20/05/1982

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE REGISTRAÇÃO



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 18

22/12/2014

DPVATOnline

BENEFICIÁRIOS

Sabão Fluido
Cabeleiros
Habituação de Postagem
Hôn. Jantins
Cursos de Educação
Zerolários
Trabalhos de Limpeza
Papelão Corretor
Outros Envelopes

Z-540

Processo

Megadata: 2014/619485
Processo: 631210
Natureza: NVA- IDIZ
Data sinistro: 8/6/2014
Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Históricos

24/7/2014 Pre-Cadastro não aplicado
28/7/2014 Pre-Cadastro analisado e aprovado
31/7/2014 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Líder
28/8/2014 Processo liberado o pagamento Data crédito: 27/09/2014 - R\$ 3268,75

Restrições

Mais Informações

[Virtual Informática para Seguros](#)



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/08/2016 08:22:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16081708223696300000013236145>
Número do documento: 16081708223696300000013236145

Num. 13325292 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 19



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Central de Conciliação Mediação e Arbitragem de Caruaru - CCMA

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

RECLAMANTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa nesta Central de Conciliação em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicado no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pela autora por ocasião da distribuição.

Em razão da distribuição, vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Assim, DETERMINO que se aguarde a ordinária inclusão do feito no mutirão próximo, respeitada a ordem de inclusão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 23 de janeiro de 2017.

Dr. Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito Coordenador, em exercício, da
Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)



Assinado eletronicamente por: DANILO FELIX AZEVEDO - 23/01/2017 15:39:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012315393012700000016751122>
Número do documento: 17012315393012700000016751122

Num. 16893049 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 20



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de reclamação pré-processual que repousa neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em razão da Instrução Normativa nº 16 de 01/10/2014, publicada no DJE nº 181/2014 em 02.10.2014, e, notadamente, do termo de autorização apresentado pelo(a) autor(a) por ocasião da distribuição.

Conforme consulta realizada nos cadastros deste Centro de Judiciário, observa-se que o feito foi incluído em mutirão(ões) do DPVAT realizado(s) por esse Centro, não se realizando as perícias e/ou sessões designadas por ausência da parte autora.

Em seguinte, vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da mencionada Instrução Normativa, compete ao juiz coordenador no âmbito do mutirão a homologação do pacto realizado pelas partes, bem como que, nas hipóteses de ausência de acordo, seja por dissenso ou por ausência do autor, cabe-lhe a remessa dos autos à Distribuição do foro para regular distribuição à vara competente.

Ressalto ainda que, pela inexistência de citação, a apreciação de eventual peça defensiva atravessada nos autos, se entender por seu aproveitamento, é atribuição do juízo competente para julgamento da demanda.

Assim, considerando que, ante a ausência do autor à perícia designada por ocasião do mutirão do DPVAT, entendo por DETERMINAR que se realize regular distribuição à Vara competente.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 22 de dezembro de 2017.

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de
Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Caruaru



Assinado eletronicamente por: MARUPIRAJA RAMOS RIBAS - 22/12/2017 15:49:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17122215495941000000026465802>
Número do documento: 17122215495941000000026465802

Num. 26791842 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 21



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Observa-se que a parte autora não compareceu ao Mutirão de perícias realizado na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru.

Dessa forma, intime-se a parte autora por seu advogado para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, demonstrar interesse no prosseguimento do feito justificando sua ausência à perícia designada.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 15/02/2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 15/02/2018 17:26:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021517260202700000027748385>
Número do documento: 18021517260202700000027748385

Num. 28101169 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 22

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 28101169 , conforme segue transcrito abaixo:

" [Observa-se que a parte autora não compareceu ao Mutirão de perícias realizado na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru. Dessa forma, intime-se a parte autora por seu advogado para, no prazo de 05 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, demonstrar interesse no prosseguimento do feito justificando sua ausência à perícia designada. Cumpra-se. Caruaru-PE, 15/02/2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito] "

CARUARU, 20 de fevereiro de 2018.

RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO - 20/02/2018 16:10:19
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022016101925500000027912085>
Número do documento: 18022016101925500000027912085

Num. 28267989 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 23

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARÚ - PE

Ref. Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37, com endereço na Cidade de Deus, s/n – Vila Yara – Osasco – São Paulo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **08/06/2014**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer *jus* ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba indenizatória, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 24

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 25

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 8.268,75 (oito mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **08/06/2014**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 26

“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP nº 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ DO AUTOR

EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA

A Medida Provisória 451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, abaixo transcrita dispõe:

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”

Da simples leitura do comando legal, verifica-se com clareza que para pleitear o seguro DPVAT (cobertura de invalidez permanente) a autora deve ter, além da prova da ocorrência do acidente de trânsito, um laudo pormenorizado do IML, atestando a suposta debilidade em caráter permanente e seu grau, fato que definitivamente não ocorreu.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 27

Ocorre que o autor não juntou qualquer **DOCUMENTO OFICIAL** que pudesse atestar o **GRAU** da suposta lesão, nem o seu caráter permanente em percentual superior ao que foi apurado e pago pela ré.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE COM O GRAU DA LIMITAÇÃO SOFRIDA**, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve seqüela de caráter permanente e o grau de comprometimento do órgão ou membro afetado.

E, repita-se, **NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a lei determina, **O PERCENTUAL DE INVALIDEZ** da parte Autora e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela Ré, grau este não contestado por laudo oficial.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. a extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº 11.482/2007 E 11.945/2009
--

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **08/06/2014**.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – (...)

II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III – (...)” (grifos nossos)

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 28

apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de **R\$ 8.268,75 correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**
O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “À indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 29

Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualem”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento,



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 30

denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.**

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, *quantum* indenizável etc. **O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.**

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro *DIVISOR* representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convenionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, **mas sempre um contrato.** Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 31

instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 32

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, tendo em vista não haver Laudo Médico Pericial que aponte invalidez superior ao grau apontado em via administrativa.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Em caso de condenação, que seja observado os limites da Tabela DPVAT e que seja deduzido o valor já pago administrativamente.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, requer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 272 do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 33

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813331550100000028169422>
Número do documento: 18022813331550100000028169422

Num. 28529008 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 34

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRDESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº 16045 e na OAB/PE sob o nº 1170-A, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº 16897 e na OAB/PE sob o nº 1171-A, **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826, **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625, **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111323, **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.143-A, **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº 29.559, **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº 17926, **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 19283, **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9163, **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 17.1.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº 245, 8º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil Agência 1758-3, Conta nº 644600-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.245.008/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797 de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015

Valdir Dias de Sousa Junior

083674
ACC14353

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
Paulista Crispim A. M. Gaspar
Especialista em Direito
Diretor Jurídico da Seguradora Líder



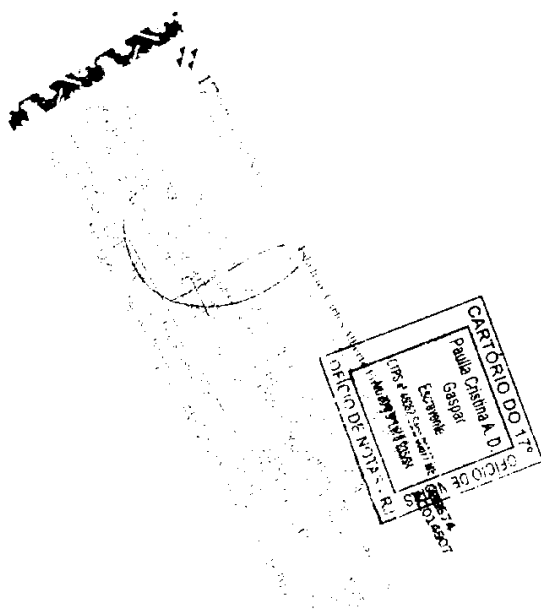
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

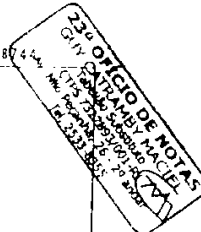
Num. 66880095 - Pág. 36

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

ARY SUCENA FILHO - TAB. EM EXERCÍCIO
JOSÉ SALMAZO - SUBSTITUTO

AV. NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ TEL.: (21) 330-5555 / (21) 330-8744

ATO Nº 167 PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO VIDA E
LIVRO Nº 9377 PREVIDÊNCIA S.A., na forma abaixo:
FOLHA Nº 195



S A I B A M quantos esta virem que aos nove (09) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (09/08/2013), nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado virm e perante mim LUCY DUARTE GUIMARÃES, Escrevente, OJIS nº 34850/243-R, compareceu como **OUTORGANTE - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede na Cidade de Osasco/SP, na Cidade de Deus, s/n.º, Vila Yara, CEP: 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato, representada por seu Diretor Gerente: **IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da CAP/RI nº 44.907 e do C.P.F. 779.025.397-87, e seu Diretor: **HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA**, brasileiro, casado, contador, portador da CFC/RJ nº 075823/O-9, inscrito no C.F.E.F. sob o nº 756.035.427-20, ambos domiciliados em São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.415, Bela Vista, ora de passagem por esta cidade; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que diu fé e perante mim, pela **OUTORGANTE**, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 136.131, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.147-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, contador, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 058.004.007-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP: 20031-705, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a *Clausula Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são competentes, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, aceitar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substituí-los no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, receber e dar quitação desde que todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a **OUTORGANTE** figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1759-6, Conta nº 544000-2, em nome da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSIP nº 2.797, de 04/12/2007. A presente revoga a procuração lavrada nestas notas, livro nº 9477, fls. 009, ato nº 008, de 05/06/2012, lavrada sob minuta. Foram expedidas 2 certidões a pedido da **OUTORGANTE**. Certifico que pelo presente ato são devidas custas no valor de R\$ 55,41 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "C", R\$ 17,58 a que se refere a comunicações (distribuidor/Conseq), R\$ 7,58 a que se refere a arquivamento, R\$ 16,11 a que se refere a Lei 3.217/99: R\$ 16,86 a que se refere a Mutuos dos Magistrados/ ATOTERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 4,02 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 3,22 a que se refere ao FUNARPEN/RJ; R\$ 1,10 a que se refere ao FUMCM; R\$



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2013 13:33:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

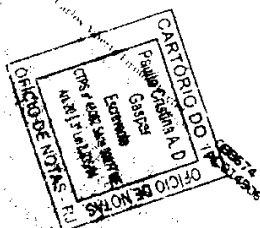
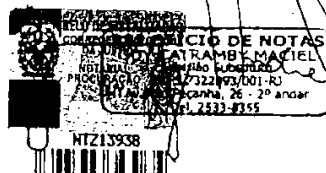
Num. 28529282 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 37

21,63 a que se refere a distribuição. Assim o disse e me pediu que lhe lavrasse a presente que li, aceita e assina declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (LUCY DUARTE GUIMARÃES), Escrevente, CTPS nº 39850/243 RJ, lavrei. li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. (ASS.) REP. DA OUTORGANTE - IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR // REP. DA OUTORGANTE - HAYDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA. EXTRAÍDA NA MESMA DATA. Eu,  a digital. E eu,  Tabellão Substituto a subcrevo e assino.



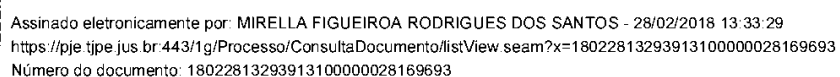
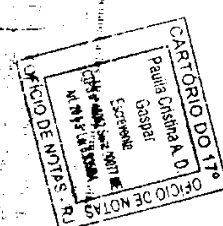
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
 Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 40

Documentos Abiertos de Capital Automático
 NÚMERO 100 (Cada MEXICOTON - NÚMRO 300)

REPUBLICAÇÃO

[illegible]

Ata de Assembleia Geral Extraordinária

Realizada em 24 de Março de 2013, a 11ª edição do Seminário de Gestão da Qualidade, promovido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), reuniu especialistas de diversas instituições de ensino superior e de órgãos governamentais para discutir a importância da qualidade no ensino superior brasileiro. O evento foi organizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e contou com a participação de representantes de diversas instituições de ensino superior e de órgãos governamentais. O tema central do seminário foi a importância da qualidade no ensino superior brasileiro, com foco na avaliação institucional e na melhoria contínua. Durante o evento, foram apresentadas diversas experiências e boas práticas de instituições de ensino superior, bem como foram discutidos os desafios e as perspectivas para o futuro da qualidade no ensino superior brasileiro. O seminário foi considerado um sucesso e contribuiu para o fortalecimento da cultura da qualidade no ensino superior brasileiro.

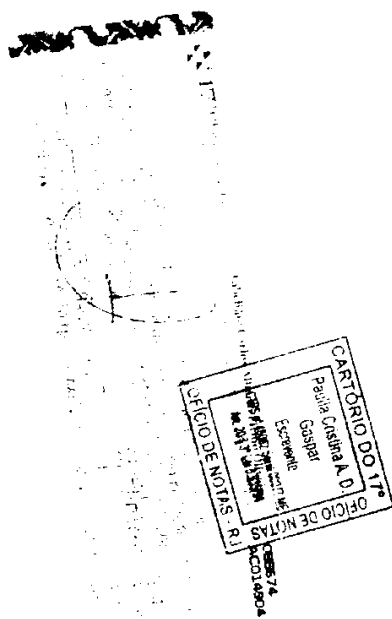
Ala de Assembleia Geral Extraordinária em 02/10/2017

Naša redakcija je u skladu sa svojim politikama i principima, izdavačima, članovima i suradnicima, pružila podršku i pomoć u stvaranju i razvoju ovog projekta. Naša redakcija je također podržala i objavila ovaj projekt u skladu sa svojim politikama i principima. Naša redakcija je također podržala i objavila ovaj projekt u skladu sa svojim politikama i principima.



Num. 28529282 - Pág. 7

Num. 66880095 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813293913100000028169693>
Número do documento: 18022813293913100000028169693

Num. 28529282 - Pág. 8

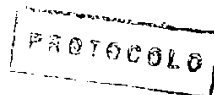


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 42



Bradesco
Vida e Previdência



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004035/2013



Interessado: *Bradesco Vida e Previdência S.A.*

Assunto: AGE O 26.03.2013

Deliberações: *Investidura de Administradores, Ratificação de Designações, Aprovação de Contas, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência*

[Assinatura]

Senhor Superintendente

Bradesco Vida e Previdência S.A., com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CNPJ nº 21.990.695/0001-37, NIRE 35.300.006.020, vem, por seus Diretores infra-assinados, encaminhar a documentação necessária e requerer a V. Exa. se digne aprovar as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas anualmente em 26 de março de 2013, na qual se promoveram as seguintes deliberações: *Investidura de Administradores, Ratificação de Designações, Aprovação de Contas, Alteração do Estatuto Social e Aprovação da alteração da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência*

Osasco, SP, 26 de março de 2013

[Assinatura]



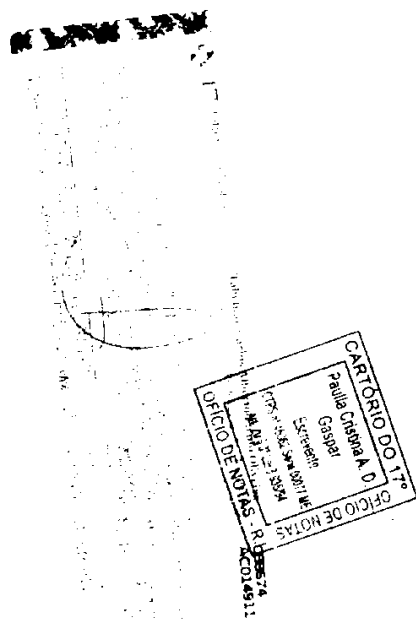
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 44

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Ata Sumária das 85ª Assembleia Geral Extraordinária e
33ª Assembleia Geral Ordinária realizadas
cumulativamente em 26.3.2013

Data, Hora e Local: Em 26.3.2013, às 11h, na sede social, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 05929-900.

Mesa: Presidente: Lício Flavio Condurá da Oliveira, Secretários: Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa.

Quorum de Instalação: Totalidade do Capital Social.

Presença Legal: Administrador da Sociedade e representante da empresa KPMG Auditores Independentes.

Publicações prévias: Os documentos de que trata o Artigo 133 da Lei nº 6.404/76, quais sejam, os Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, as Demonstrações Contábeis e o Prêmio Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012, foram publicados em 28.2.2013, nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 87 a 86, e "Diário do Comércio", páginas 32 a 38.

Edital de Convocação: Dispensado a publicação, da conformidade com o disposto no §4º do Art.11º da Lei nº 6.404/76.

Deliberações:

Assembleia Geral Extraordinária:

- 1) aprovada, sem qualquer alteração ou ressalva, a Proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 23.3.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, alterar o Estatuto Social, no Artigo 7º, relativamente a extensão do prazo de mandato dos membros da Diretoria e criando mais um cargo de Diretor; e no Artigo 13, reduzindo o limite de idade para o exercício dos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Gerente, de 65 (sessenta e cinco) para 62 (sessenta e dois) e 60 (sessenta anos, respectivamente, na data da eleição, bem como a

7.



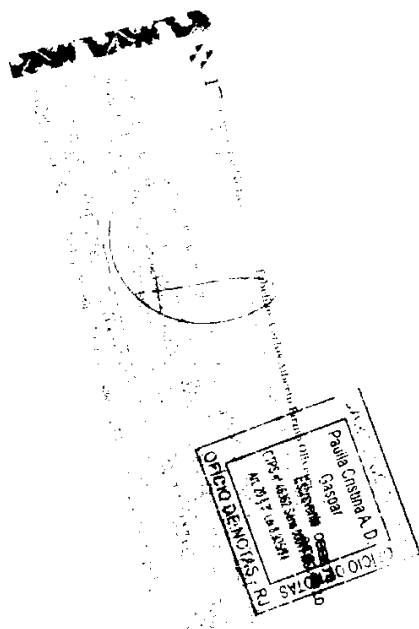
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 46

Ata Sumária das 85ª Assembleia Geral Extraordinária e 33ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020

2.

inclusão de Parágrafo Único, estabelecendo a prevalência dos limites de idade atuais aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013.

Em consequência, as redações dos Artigos 7º e 13 do Estatuto Social passam a ser as seguintes: "Art. 7º A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor Gerente e de 1 (um) a 9 (nove) Diretores." Art. 13º Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha: I. Diretor-Presidente - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade; II. Diretor Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único -** O limite de idade disposto nos itens "I" e "II" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 25.3.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para o cargo de Diretor-Presidente e Diretor Gerente."

- 2º) aprovada a alteração da redação da Cláusula primeira e do Parágrafo Sétimo da Cláusula Terceira da Convenção do Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, excluindo as Sociedades Alvorada Vida S.A. e Atlântica Capitalização S.A. A mencionada Convenção consolidada será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e ficará arquivada na sede da Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/76.

Assembleia Geral Ordinária:

- 1º) tomaram conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, das Demonstrações Contábeis e do Parecer Atuarial, relativos ao exercício social findo em 31.12.2012;
- 2º) aprovada a proposta da Diretoria, registrada na Reunião daquele Órgão de 18.2.2013, dispensada sua transcrição, por tratar-se de documento lavrado em livro próprio, para destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31.12.2012.



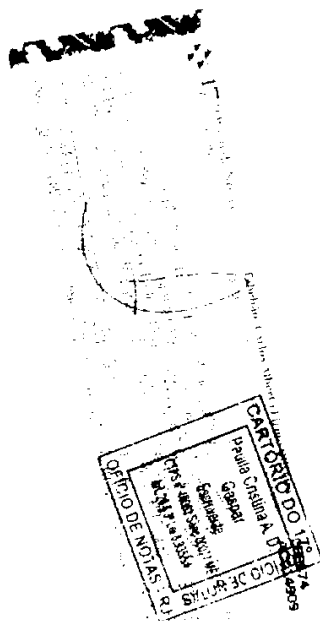
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 48

Ata Sumaria das 85ª Assembleia Geral Extraordinária e 33ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020

3.

31.12.2012, no valor de R\$12.130.413,21,40, sendo: R\$50.565.766,85 para a conta "Reserva de Lucros - Reserva Legal"; R\$567.445.120,39 para a conta "Reserva de Lucros - Estatutária"; e R\$1.592.130.434,16 para pagamento de Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio, dos quais: 1) R\$1.332.130.434,16 já foram pagos como Dividendos, por deliberações da Diretoria de 28.8 e 1.10.2012; e R\$160.000.000,00 como Juros sobre o Capital Próprio, por deliberação da Diretoria de 28.12.2012; 2) R\$190.000.000,00 deverão ser pagos, a título de dividendos, até 31.12.2013;

- 3) reeleitos, para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores: *Diretor-Presidente: Lúcio Flávio Condurá de Oliveira*, brasileiro, casado, securitário, RG 54.843-72-1/SSP-SP, CPF 236.703.472/91, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Diretor Gerente: Ivan Luiz Gontijo Júnior*, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ nº 44.907, CPF 770.605.169/87, com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Diretores: Jair de Almeida Lucerda Júnior*, brasileiro, casado, securitário, RG 30.784.795-0/SSP-SP, CPF 750.204.247/49, com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Eugênio Liberatori Felasques*, brasileiro, casado, securitário, RG 07.293.428-4/IFP-RJ, CPF 145.899.457/00; *Enrique Adan Y Coelho*, espanhol, casado, securitário, RNF-W491 939-4-SF-IDPMAL-13PE, CPF 037.520.188-28; *Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa*, brasileiro, casado, contador, CRC RJ-075823/0-9, CPF 156.039.427/20, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP; *Adriano Gonçalves Martins*, brasileiro, casado, economista, RG 8.884.436-5/SSP-SP, CPF 006.561.418/67; *Américo Pinto Gomes*, brasileiro, casado, securitário, RG 1.346.098 FS/SSP-ES, CPF 749.510.847/91, ambos com domicílio na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP; *Farcísio Jose Massote de Godoy*, brasileiro, casado, securitário, RG 554.548/SSP-DF, CPF 316.688.601/04; *Alexandre Nogueira da Silva*, brasileiro, casado, engenheiro de produção, RG 08.473.020-9/IFP-RJ, CPF 026.251.137/09; e o senhor *Vinicius José de Almeida Albernaz*, brasileiro, casado, economista, RG 08.191.044-0/SSP-RJ, CPF 013.068.097/00, todos com domicílio na Avenida Paulista, 1.415, parte, Bela Vista, São Paulo, SP. Todos terão mandato de 1 (um) ano, até 26.3.2014.



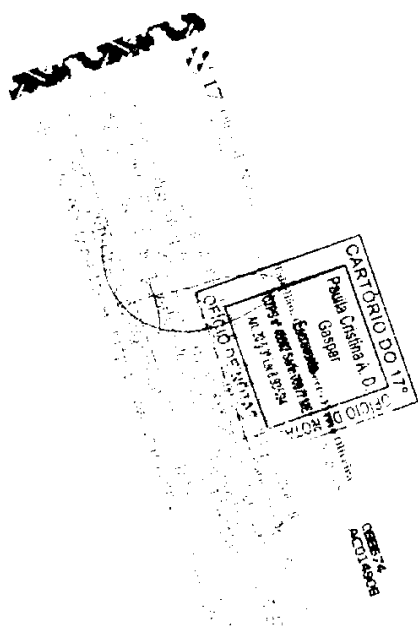
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180228132849683300000028169616>
Número do documento: 180228132849683300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 50

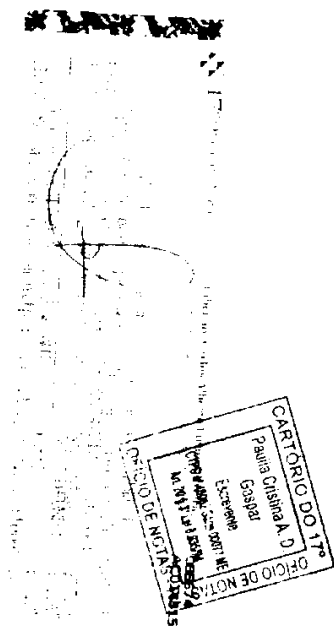
Ata Sumária das 85^a Assembleia Geral Extraordinária e 33^a Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020

4.

estendendo-se até a posse dos Diretores que serão eleitos na Assembleia Geral Ordinária que se realizará no ano de 2014, e os nomes serão levados à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, após o que tomarão posse de seus cargos. Os Diretores reeleitos e o eleito declararão, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade mercantil em virtude de condenação criminal;

- 4) fixadas, para o exercício de 2013, as verbas globais anuais destinadas à remuneração dos Administradores no valor de até R\$9.200.000,00, a ser distribuída em reunião da Diretoria, conforme determina a letra "g" do Artigo 9º do Estatuto Social; b) para custear o Plano de Previdência Complementar Aberto aos Administradores da Sociedade no valor de até R\$9.200.000,00;
- 5) ratificadas, perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, as seguintes designações de Diretor:
 - senhor **Jair de Almeida Lucena Júnior** - relações com a SUSEP, responsável pela Assin Técnica de Vida e Previdência e pelos registros de apólices e endossos emitidos e dos ensejados a seguir;
 - senhor **Américo Pinto Gomes** - responsável pelo cumprimento do disposto na Lei n.º 13.123, de 10.11.08, que trata dos crimes de "lavagem" na ocultação de bens, direitos e valores; pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes;
 - senhor **Haydewaldo Roberto Chamberlain da Costa** - responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; e responsável administrativo financeiro;
- 6) designado, perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em substituição ao senhor Tarcísio José Massaro da Gândoy, o senhor **Ivan Luiz Gontijo Júnior** como Diretor responsável pela implementação de controles internos das atividades da Sociedade.





Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Ata Sumária das 88ª Assembleia Geral Extraordinária e 33ª Assembleia Geral Ordinária da Bradesco Vida e Previdência S.A., Grupo Bradesco de Seguros e Previdência, realizadas cumulativamente em 26.3.2013 - CNPJ nº 51.990.695/0001-37 - NIRE 35.300.006.020 .5.

Em seguida, disse o senhor Presidente que todas as matérias ora aprovadas somente entrarão em vigor e se tornando efetivas depois de homologadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas pelo Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado, e encerra o trabalho. Foi lido e ficando-se a presente Ata, sendo aprovada por todos e assinada, em Presidência, Lúcio Flávio Condurá de Oliveira, Secretário: Flavdevaldo Roberto Chamberlain da Costa Administrador: Ivan Luiz Gontijo Junior, Atornista: Bradesco Seguros S.A., representada por seus procuradores: senhor Carlos Roberto Mendonça da Silva e senhora Yara Piaulino; Auditor: Luciano Teixeira Magalhães.

Declaração: Declaramos, para os devidos fins, que o presente é cópia fiel da Ata original lavrada no livro próprio e autêntica, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

Bradesco Vida e Previdência S.A.

Lúcio Flávio Condurá de Oliveira

Ivan de Albuquerque Lacerda Júnior



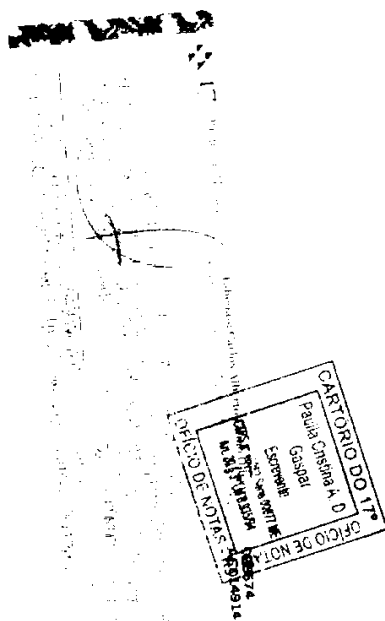
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813284968300000028169616>
Número do documento: 18022813284968300000028169616

Num. 28529204 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 54

85ª ACH - 26.3.2013

**Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

- Art. 1º) A Bradesco Vida e Previdência S.A., doravante chamada Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.
- Art. 2º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.
- Art. 3º) A Sociedade tem sede e foro no Núcleo Administrativo denominado "Cidade de Deus", situado na Via Yara, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo.
- Art. 4º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Sucursais, Filiais, Escritórios e Dependências de qualquer natureza no País e no Exterior, a critério da Diretoria, observados os preceitos legais.

Título II - Dos Objetivos Sociais

- Art. 5º) A Sociedade tem por objeto a instituição e operação de seguros de vida, compreendendo todas as modalidades dos seguros de pessoas e excluídas quaisquer espécies de seguros de dano, bem como a instituição e operação de planos previdenciários nas modalidades de pecúlio e de renda, tais como definidos em lei.

Título III - Do Capital Social

- Art. 6º) O Capital Social é de R\$2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), dividido em 181.570 (cento e oitenta e uma mil, quinhentas e setenta) ações ordinárias, nominativas-escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.



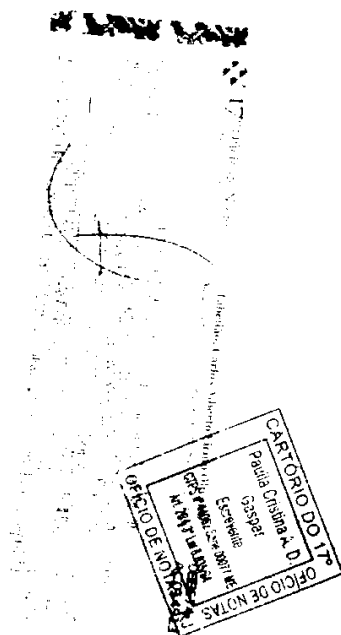
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 56

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 2 -

Parágrafo Segundo - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, no Banco Bradesco S.A., em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.

Título IV - Da Administração

Art. 7º) A Sociedade será administrada por uma Diretoria, eleita pela Assembleia Geral, com mandato de 1 (um) ano, estendendo-se até a posse dos novos Administradores eleitos, composta de 3 (três) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, 1 (um) Diretor-Gerente e de 1 (um) a 9 (nove) Diretores.

Art. 8º) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Dependem de prévia autorização do Conselho de Administração do acionista controlador direto o principal:

- a) a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não permanente, quando de valor superior a 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Sociedade, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco;
- b) a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- c) associações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordo de acionistas.



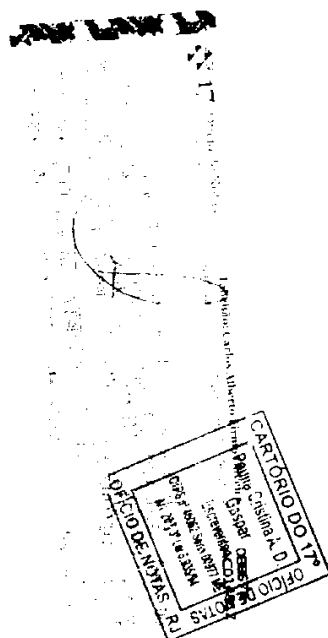
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 58

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 3 -

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar nos cargos de Diretor-Presidente ou Diretor Gerente.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Quarto - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em licitações e leilões públicos e privados;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante repartições, instituições e órgãos públicos ou privados, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quinto - Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Diretor-Presidente, a própria Diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga, a eleição do substituto se fará de acordo com o que dispõe o Artigo 7º deste Estatuto.



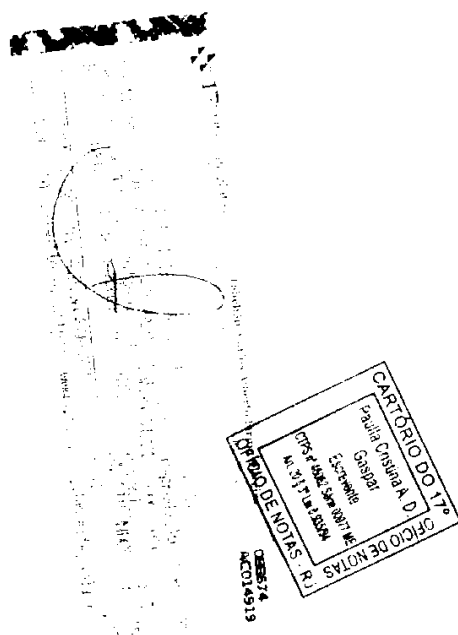
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 60

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 4 -

Art. 9º) Compete à Diretoria, reunida e deliberando de conformidade com o presente Estatuto:

- a) deliberar sobre as condições das operações ativas e passivas;
- b) estabelecer o limite de endividamento da Sociedade;
- c) zelar para que os Diretores estejam, sempre, rigorosamente aptos a exercer suas funções;
- d) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- e) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;
- f) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- g) limitado ao montante global anual aprovado pela Assembleia Geral, realizar a distribuição das verbas de remuneração e previdenciária aos Administradores;
- h) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- i) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- j) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação, ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade.

Art. 10) Além das atribuições normais que lhe são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

- a) ao Diretor-Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;



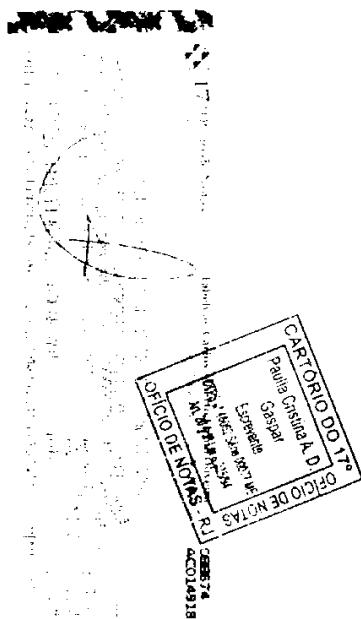
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 62

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 5 -

- b) ao Diretor Gerente, auxiliar o Diretor-Presidente, no desempenho de suas funções e supervisionar as diversas áreas de atividades sociais;
- c) aos Diretores, colaborar com Diretor-Presidente e o Diretor Gerente no desempenho de suas funções e coordenar e dirigir as atividades das áreas que lhes ficarem afetas.

Parágrafo Único A Assembleia Geral designará dentre os Diretores da Sociedade os que devam ocupar as funções específicas instituídas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quais sejam:

- I. Diretor Responsável pelas Relações com a SUSEP: responderá pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações por ela requeridas;
- II. Diretor Responsável Técnico: supervisionará as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos;
- III. Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisionará as atividades administrativas e contábeis-financeiras, englobando o cumprimento de toda a legislação societária e aquela aplicável à consecução dos respectivos objetivos sociais;
- IV. Diretor Responsável pelo Cumprimento do Disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores: terá a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições estabelecidas na referida Lei e respectiva regulamentação complementar;
- V. Diretor Responsável pelos Controles Internos: terá a incumbência de adotar estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis



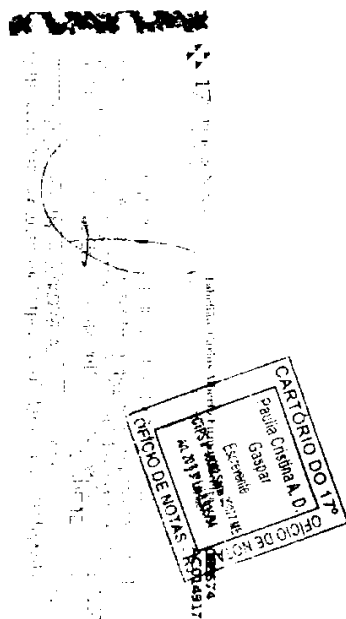
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 63



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 64

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 6 -

Art. 11) A Diretoria fará reuniões sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos Diretores em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente ou seu substituto. As reuniões serão realizadas sempre que convocados os seus membros pelo Presidente ou por no mínimo 2 (dois) Diretores. A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 12) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse.

Art. 13) Para exercer o cargo de Diretor é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, tenha:

1. Diretor-Presidente - menos de 61 (sessenta e dois) anos de idade;
1. Diretor-Gerente e Diretor - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite de idade disposto nos itens "1" e "1" deste Artigo não se aplica aos Diretores da Sociedade em exercício na data de 15.5.2013, aos quais continua prevalecendo o limite de idade de menos de 65 (sessenta e cinco) anos na data de eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Gerente.

Título V - Do Conselho Fiscal

Art. 14) O Conselho Fiscal, não-permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VI - Da Assembleia Geral

Art. 15) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão presididas por um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



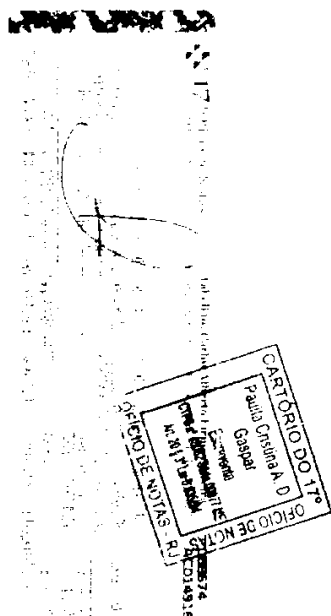
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 65



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813291193800000028169650>
Número do documento: 18022813291193800000028169650

Num. 28529238 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 66

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 7 -

Título VII - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

Art. 16) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.

Art. 17) Serão levantados balanços no fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

Art. 18) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual, e após as deduções das reservas e provisões técnicas e outras com a observância das prescrições legais, terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria "ad referendum" da Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos propostos pela Diretoria que, somados aos dividendos intermediários e outros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 15% (vinte e cinco por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.



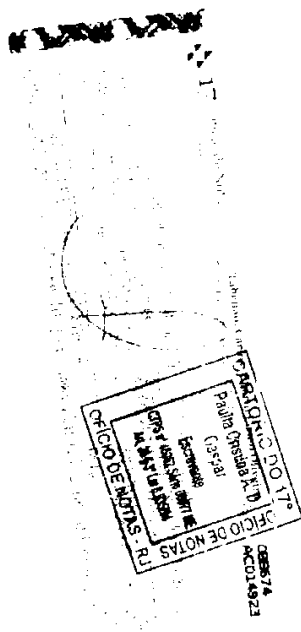
Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 67



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 68

Bradesco Vida e Previdência S.A.
Grupo Bradesco de Seguros e Previdência
Estatuto Social - 8 -

Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial aos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (25%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

Art. 19 - O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 18, Inciso II, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo de Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral das as destinações.

Declaramos que o presente Estatuto Social desta Empresa contém a deliberação aprovada na AGO de 26.3.2015.

Bradesco Vida e Previdência S.A.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

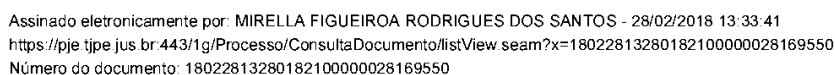
Num. 66880095 - Pág. 69

[illegible]

The *Journal of Management Inquiry* is an international, multidisciplinary journal devoted to the study of management in organizations. The journal's content should be directly influential on management practice. Areas of particular interest include:

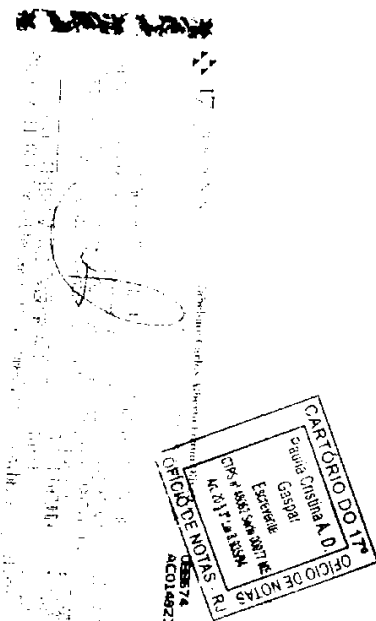
- new approaches to management research
- new conceptualizations of management phenomena
- new empirical findings
- new applications of management research
- new theoretical perspectives
- new methodological approaches
- new empirical findings
- new applications of management research
- new theoretical perspectives
- new methodological approaches

The journal is required reading for all management scholars and practitioners.



assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
 Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 71



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 72

... (The body text of the document is extremely faint and largely illegible due to the quality of the scan. It appears to be a formal document, possibly a legal or administrative one, with multiple paragraphs of text.)

DROGAS, DIGA NÃO



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 28/02/2018 13:33:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022813280182100000028169550>
 Número do documento: 18022813280182100000028169550

Num. 28529138 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
 Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 73



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
 Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 74

EXMO.SR.DR.JUIZ DA05ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE

MARCIO SA SILVA AZEVEDO, vem por intermédio de sua advogada informar que tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde já que seja designada nova pericia para avaliar a lesão suportada até a presente data, uma vez que ficou impossibilitado de comparecer ao mutirão.]]

Nestes Termos,
Dede Deferimento
Viviane Evangelista
OAB-PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 12/03/2018 18:05:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031218052737800000028562166>
Número do documento: 18031218052737800000028562166

Num. 28927690 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 75



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Em seguida inclua-se na pauta de perícias do Mutirão.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 22/05/2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 25/05/2018 15:41:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052515414362400000031188085>
Número do documento: 18052515414362400000031188085

Num. 31604498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 76

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 31604498, conforme segue transcrito abaixo:

" [Intime-se a parte autora para falar, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Em seguida inclua-se na pauta de perícias do Mutirão. Cumpra-se. Caruaru (PE), 22/05/2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito] "

CARUARU, 7 de junho de 2018.

RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO - 07/06/2018 10:37:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060710371731200000031739245>
Número do documento: 18060710371731200000031739245

Num. 32165579 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 77

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARUATU-PE

MARCIO SILVA AZEVEDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada infra-assinada, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, de acordo com despacho exarado, apresentar RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Em análise aos documentos carregados a inicial, pode-se verificar que não há nos autos Laudo capaz de atestar o grau de debilidade/incapacidade alegada. Razão pela qual, se pugna pela a realização de perícia médica, conforme já detalhado no rol de pedidos.

Em contra partida, oportunamente, a parte Autora informa que através de acordo firmado entre o TJ/PE e a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, por meio do Ofício de nº 005/2015, restou fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), suportados pela parte Demandada, para a realização de Perícia Médica, através dos médicos conveniados.

Razão pela qual, se requer a intimação da empresa Demandada para realizar o depósito judicial em até 15 (quinze) dias após a conclusão da perícia. Competindo a parte Autora comparecer diligentemente na data programada para oportunizar a realização deste ato.

DOS FATOS:

O autor foi vítima de acidente de trânsito. Em atendimento médico, fora constatado que o autor sofreu UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES que resultaram em DEBILIDADE PERMANENTE, conforme documentação probatória em anexo.

Até a presente data foi paga ao autor quantia menor ao qual faz jus em decorrência da debilidade suportada.

A empresa ré nada alega acerca dos fatos trazidos na exordial que comprometa o direito do autor, tendo em vista, inclusive, que a prova inequívoca do acidente, tem sua validade comprovada pelo Boletim de Ocorrência, demais documentos e laudos que atestam a debilidade permanente do replicante. Portando não restou ao contestante outra coisa senão procrastinar o devido andamento desta ação.

DO MÉRITO:

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/07/2018 22:42:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071022420148300000032680632>
Número do documento: 18071022420148300000032680632

Num. 33120151 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 78

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;

DOS FATOS NÃO CONTESTADOS E QUE SE ENCONTRAM ACOBERTADOS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 302 DO CPC.

Isto mesmo Douto Julgador! A seguradora, não contestou de forma precisa os fatos narrados na inicial, ficando sua tese de defesa em alegações vazias e sem qualquer fundamentação jurídica, restando assim, necessária, a aplicação do princípio da presunção de veracidade.

Vige no direito pátrio a regra de que cabe ao réu se manifestar precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de serem os mesmo presumidos verdadeiros, conforme o princípio da presunção da veracidade dos fatos não contestados pelo réu, que advém da regra do art. 302 do CPC, *in verbis*:

Art. 302 do CPC. **Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presume-se verdadeiros os fatos não impugnados**, salvo:

I – se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II – se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III – se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Omissis.

(grifos nossos).

Com efeito, na defesa ora replicada o devedor promovido deixa de se pronunciar acerca de fatos importantes constantes da peça inicial, que demonstra de maneira inequívoca a certeza da pretensão da empresa credora, o que nos leva irremediavelmente a presumir pela veracidade do pedido judicial, como já era de se esperar.

Com relação ao ônus da prova e a necessidade de produção de prova pericial é de fundamental importância destacar a existência do convenio realizado entre o TJ e a Seguradora Líder conforme acima citado, onde será possível a realização de uma perícia que quantifique o grau da debilidade suportada pelo autor, em consonância com a Lei que rege a matéria. A lei 11.482/2007 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto na já citada lei, o que não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Valendo-se o juiz do seu livre convencimento, não denota o laudo do IML como o único instrumento capaz de aferir a invalidez da vítima de acidente automobilístico. (...)” (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.001034-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, 1ª Turma Cível, 17.5.2005).

Tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, não há que se falar em carência de ação, por não haver o autor trazido com a inicial laudo do IML, posto não ser tal documento imprescindível à propositura da referida ação.” (Apelação Cível - Sumário - N. 2005.006715-30000-00 - Campo Grande, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, 1ª Turma Cível, 21.6.2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO -OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - A comprovação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida - Primado do art. 332 do CPC - RECURSO IMPROVIDO. (AI nº 1163554-0/5, 34ª Câmara de Direito Privado, Rei. DES.



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/07/2018 22:42:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071022420148300000032680632>
Número do documento: 18071022420148300000032680632

Num. 33120151 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 79

ANTÔNIO NASCIMENTO)

INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – FALTA DO LAUDO COMPLEMENTAR DO IML – INVALIDEZ DEMONSTRADA POR ATO DE APOSENTADORIA CONSIDERADA A INAPTIDÃO DA VÍTIMA PARA O TRABALHO – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO NÃO VERIFICADA – PRELIMINAR REJEITADA. À míngua de laudo complementar do IML para demonstrar a invalidez da vítima de acidente automobilístico, o livre convencimento do juízo pode se valer de outra prova para tal desiderato, a exemplo do que ocorreu em relação ao ato de aposentadoria do autor diante de sua inaptidão para o trabalho. Assim, não há falar em falta de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo de cobrança de indenização devida pelo seguro obrigatório de veículo automotor. (Apelação Cível n. 2005.000418-2. Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. 1ª Turma Especial. J. 26.1.05. P. 21.2.05).

Com relação ao ônus financeiro de uma possível prova pericial, o beneficiário da assistência judiciária é isentado de depositar e de pagar quaisquer despesas processuais, inclusive honorários de perícia no curso de processo de conhecimento.

O art. 14 da Lei 1.060/50, dispõe sobre a gratuidade dos honorários do perito, “in verbis”:

§ 2.º Salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência judiciária.

Nesse sentido, tem entendido nossos tribunais:

A assistência judiciária compreende isenção dos honorários de perito (Lei nº 1.060-50, art. 3º - V): é integral e gratuita. Desse modo, o seu beneficiário não se acha obrigado depositar quantia alguma, respondendo pela remuneração a não-beneficiário, se vencido, ou o Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 5.529, 11.2.92, 3ª T STJ, Rel. Min. NILSON NAVES, in DJU 9.3.92, p. 2578) (grifo nosso)

DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Em sendo assim, é possível concluir-se que não poderá furtar-se a empresa ré responsável pelo pagamento do complemento da indenização SEGURO DPVAT.

Que seja determinado perícia Médica para quantificar o grau da debilidade suportada pelo autor, pelos médicos conveniados conforme convenio firmado entre o TJ e a Seguradora Líder.

Requerer que se digne V.Exa. JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda condenando a empresa seguradora ré ao pagamento do complemento da indenização do seguro DPVAT no valor descrito na inicial, acrescidos de juros de mora de 1% a.m, bem como que sejam arbitrados honorários advocatícios de sucumbência a base de (20%) do valor dado à causa.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de novos documentos, ouvida de testemunhas, depoimento pessoal dos embargantes, sob pena de confesso, e demais meios probatórios.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/07/2018 22:42:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071022420148300000032680632>
Número do documento: 18071022420148300000032680632

Num. 33120151 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 80

VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES
OAB/PE 18.789



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 10/07/2018 22:42:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071022420148300000032680632>
Número do documento: 18071022420148300000032680632

Num. 33120151 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 81

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto aos autos, certidão da CEJUSC informando que não há agendamento para realização de mutirões para o ano em curso, bem como não há previsão de que os mutirões em tela continuarão a ser realizados por esta unidade. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 13 de julho de 2018.

RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO

Diretoria Cível Regional do Agreste



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO - 13/07/2018 07:24:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071307244934500000032788818>
Número do documento: 18071307244934500000032788818

Num. 33230413 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 82

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000016-69.2017.8.17.2180 em 29/05/2018 12:58:41 e assinado por:

- JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA

Consulte este documento em:
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18052912571240900000031388541**
ID do documento: **31808184**



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO - 13/07/2018 07:24:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071307244968500000032788826>
Número do documento: 18071307244968500000032788826

Num. 33230421 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 83



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania de Caruaru
Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE
FLORENCIO FILHO, - Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: -
Fax: -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
DE CARUARU/PE - CEJUSC**

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

Expediente: 2018.0654.000561

O Sr. Tarcisio George Sales Silva, Chefe de
Secretaria do Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania de Caruaru/PE - CEJUSC,
em _____ virtude da _____ Lei,
etc.....

CERTIFICO, por me haver sido verbalmente
pedido por pessoa interessada, que apesar deste Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania de Caruaru/PE - CEJUSC estar designado para receber os
mutirões relativos aos processos que versem sobre indenização por acidente de trânsito
para recebimento do seguro DPVAT, informo **não haver agendamento para
realização de mutirões para o ano em curso, bem como não há previsão de que os
mutirões em tela continuarão a ser realizados por esta unidade judiciária.** O
Certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada e passada nesta cidade do Caruaru, Estado de
Pernambuco, ao ~~Aos dezesseis dias~~ 17 de maio do mês de maio do ano de dois mil e dezoito
(17.05.2018). EU, Tarcisio George Sales Silva, Tarcisio George Sales Silva – matr.
177.971-0 - Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: RODOLFO EMANOEL DO NASCIMENTO - 13/07/2018 07:24:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071307244968500000032788826>
Número do documento: 18071307244968500000032788826

Num. 33230421 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 84



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo.

Cumpra-se.

Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018.

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 01/10/2018 15:15:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092815175732100000035590869>
Número do documento: 18092815175732100000035590869

Num. 36092512 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 85



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO INCLUSÃO DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data, procedi o cadastramento da Advogada da Parte Requerida no PJe, nestes autos, para fins de intimação, a Belª. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559, de acordo com a petição protocolada, ID nº 28529008. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 20/11/2018 11:46:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112011461946600000037561679>
Número do documento: 18112011461946600000037561679

Num. 38104103 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 86



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36092512, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo. Cumpra-se. Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito "

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 20/11/2018 11:48:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112011484337500000037561944>
Número do documento: 18112011484337500000037561944

Num. 38104373 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 87



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 36092512, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Aguarde-se mutirão de perícias a ser realizado por este juízo. Cumpra-se. Caruaru (PE), 28 de setembro de 2018. Elias Soares da Silva Juiz de Direito "

CARUARU, 20 de novembro de 2018.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 20/11/2018 11:48:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112011484346100000037561946>
Número do documento: 18112011484346100000037561946

Num. 38104375 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 88

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 07/12/2018 16:53:22
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120716532253300000038340902>
Número do documento: 18120716532253300000038340902

Num. 38898304 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 89



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o processo em apreço encontra-se sem movimentação desde o dia 07/12/2018, por este motivo constando nas planilhas de fiscalização e acompanhamento do SICOR/TJPE. Procedo, portanto, a conclusão do mesmo ao inclito Gabinete desta Vara Cível, para análise e deliberação sobre o impulso procedimental a tomar. O certificado é verdade. Dou fé.

CARUARU, 25 de março de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



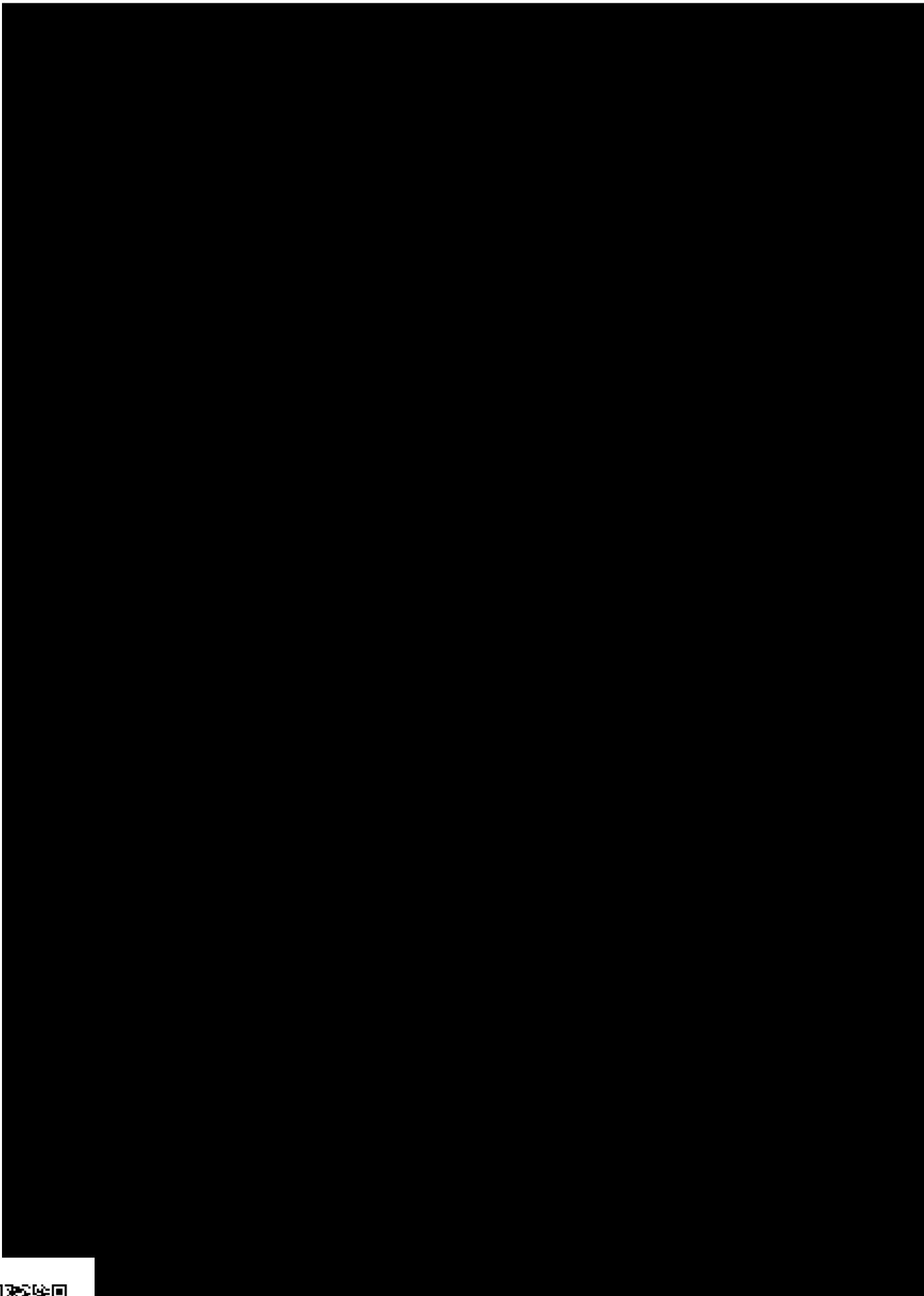
Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 25/03/2019 13:33:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032513335917500000042250295>
Número do documento: 19032513335917500000042250295

Num. 42884988 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 90





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42906855, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara. Cumpra-se. Caruaru (PE), 25/03/2019. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 14 de maio de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 14/05/2019 10:21:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905141021108800000044376507>
Número do documento: 1905141021108800000044376507

Num. 45056228 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 92



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (para fins de publicidade)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 42906855, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Aguarde-se a designação de mutirão de perícias DPVAT a ser realizado nesta Vara. Cumpra-se. Caruaru (PE), 25/03/2019. Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 14 de maio de 2019.

JOSE MARCELO CORREA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 14/05/2019 10:21:11
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051410211097500000044376508>
Número do documento: 19051410211097500000044376508

Num. 45056229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 93

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 17/05/2019 14:20:35
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051714203581400000044598239>
Número do documento: 19051714203581400000044598239

Num. 45283153 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 94



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada.

A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474.

É o relato. DECIDO.

Simple leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais.

Determino, portanto, a realização de perícia médica.

Designo o dia **21 de outubro de 2019 às 09h30** para a realização da prova.

Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017.

O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo.

Intime-se o perito acerca da designação efetuada.



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 02/09/2019 16:17:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909021609059590000049400891>
Número do documento: 1909021609059590000049400891

Num. 50181470 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 95

O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito.

As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal.

Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo.

Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido.

Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial.

Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada.

Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se.

CARUARU, 2 de setembro de 2019

Elias Soares da Silva
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 02/09/2019 16:17:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090216090595900000049400891>
Número do documento: 19090216090595900000049400891

Num. 50181470 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 96



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50181470, conforme segue transcrito abaixo:

" **DESPACHO** Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. **DECIDO**. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 2 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909030957172450000049432923>
Número do documento: 1909030957172450000049432923

Num. 50214249 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008250925489330000006560947>
Número do documento: 2008250925489330000006560947

Num. 66880095 - Pág. 97



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERÍCIA/AUDIÊNCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, para comparecer na sala de audiências do Juízo em epígrafe, em data e horário abaixo indicados, a fim de participar da perícia/audiência designada nos autos do processo supra mencionado. Conforme despacho em anexo.

Audiência: Tipo: Perícia/Conciliação Sala: Sala A (5ª VCCC) Data: 21/10/2019 Hora: 09:30 .

Advertência(s): Caso deixe(m) a(s) testemunha(s) de comparecer, sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) pelo(a) Oficial(a) de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento (art. 455, § 5º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 385, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

Endereço: Rua 21 de Abril ,nº 1831-B, Convento, Ribeirão /PE

Eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORRÊA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.) A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090309571748500000049432924>
Número do documento: 19090309571748500000049432924

Num. 50214250 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 98

barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090309571748500000049432924>
Número do documento: 19090309571748500000049432924

Num. 50214250 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 99



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 50181470, conforme segue transcrito abaixo:

" **DESPACHO** Cuida-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sido vítima de acidente automobilístico e, em decorrência disso, sofreu debilidade permanente. Afirma que a indenização do seguro obrigatório não lhe foi paga corretamente e, inconformada, pede seja a ré compelida ao pagamento da quantia que reputa adequada. A empresa ré apresentou contestação em que afirma ser necessário aferir a extensão do dano e o grau de invalidez da autora. Defende, ainda, que o valor devido fora pago integralmente na esfera administrativa, em obediência ao entendimento sumulado no STJ, verbete 474. É o relato. **DECIDO**. Simples leitura dos argumentos expendidos pelas partes revela que é necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. De fato, sem referida prova este magistrado não detém conhecimentos técnicos/médicos para afirmar se o valor pago à parte autora está em sintonia com a gravidade da lesão sofrida e os parâmetros legais. Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo. Fica advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento, o feito será julgado no estado em que se encontra e que sua ausência será interpretada como desistência da prova pericial, o que poderá ensejar a improcedência do pedido. Intime-se desde logo a seguradora para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente processo, devendo o valor ser liberado ao perito, mediante alvará após a juntada do laudo pericial. Por fim, ficam as partes advertidas de que os exames periciais serão realizados em regime de mutirão, reunindo vários processos em um só dia, de forma a garantir a celeridade processual, organizados por ordem de chegada dos autores a este Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a perícia no dia e hora já designada. Expeçam as diligências necessárias. Cumpra-se. CARUARU, 2 de setembro de 2019 Elias Soares da Silva Juiz de Direito"

CARUARU, 3 de setembro de 2019.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 09:57:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909030957176760000049432925>
Número do documento: 1909030957176760000049432925

Num. 50214251 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008250925489330000006560947>
Número do documento: 2008250925489330000006560947

Num. 66880095 - Pág. 100



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – PERITO NOMEADO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionadas (PERITO NOMEADO), do **DESPACHO** abaixo transcrito em parte, cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

Despacho, em parte: “[...] *Determino, portanto, a realização de perícia médica. Designo o dia 21 de outubro de 2019 às 09h30 para a realização da prova. Nomeio perito o Dr. RICARDO MARINHO, renomado médico ortopedista, CRM-PE 14.589, para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) por perícia efetivamente realizada, nos termos do Convênio n. 14/2017 – TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A, publicado no DJE, edição 66/2017. O perito nomeado deverá responder os quesitos utilizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco para a realização de mutirões de ações relativas à cobrança de seguro DPVAT, que lhe devem ser disponibilizados, bem como colocados à disposição das partes para consultas na Secretaria deste Juízo. Intime-se o perito acerca da designação efetuada. O laudo pericial deverá ser elaborado neste juízo, em sala própria disponibilizada ao perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos, profissionais da área médica devidamente credenciados, que poderão ser habilitados nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão automaticamente encaminhadas para a sala de conciliações neste Juízo....”*

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1q>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 16081708221690400000013235936

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:

<https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: RICARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUI, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Eu, JOSE MARCELO CORREA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). CARUARU, 8 de abril de 2019.

JOSE MARCELO CORREA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310004257000000049432931>
Número do documento: 19090310004257000000049432931

Num. 50214257 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 101

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JOSE MARCELO CORREA - 03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090310004257000000049432931>
Número do documento: 19090310004257000000049432931

Num. 50214257 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 102

CERTIDÃO

CERTIFICO que, INTIMEI RICARDO MARINHO, que tomou conhecimento de todo o conteúdo do mandado lido, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou a devida nota de ciência. Dou fé.

Caruaru, 13 de setembro de 2019.

ANDRALUZZA BARROS PEREIRA
OFICIALA DE JUSTIÇA- MATRÍCULA 1809350



Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251298900000049999562>
Número do documento: 19091314251298900000049999562

Num. 50794576 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 103

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV JOSE FLORENCIO FILHO, MAURICIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98/2016-B-1/2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERITO NOMINADO

O(A) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima designada, em virtude de ter MANDADO que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, citando do processo acima indicado, **EFEITUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada (PERITO NOMINADO), no **DESPACHO** abaixo transcrito em parte, cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste:

Despacho em parte: "1 - *Declaro, portanto, a realização da perícia médica. Designo, para o dia 21 de outubro de 2019, às 09h30 para a realização da prova. Nome: perito(a) Dr. RICHARDO MARINHO ORTOPEDISTA CRM-14.589 para realizar o exame pericial. Fixo os honorários periciais em R\$ 200.00 (duzentos reais), por perícia efetivamente realizada nos termos do Convênio nº 14/2017 - TJPE, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Secretaria Federal de Consórcio do Seguro DPVAT, S/A, por ocasião do DJE de 06/06/2017. O perito nominado deverá responder às perguntas formuladas pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco para a realização de maiores detalhes e a elaboração do relatório de Seguro DPVAT que, em decorrência desta perícia, deverá ser encaminhado à Diretoria das Partes para análise na Secretaria de Seguro. Deixarei, portanto, a ciência da designação efetuada. O Juiz(a) citada deverá se abster neste caso, em sua própria responsabilidade do perito. As partes poderão se valer de assistentes técnicos profissionais da área médica devidamente credenciadas, que poderão ser habilitadas nos autos no prazo legal. Após a realização da perícia as partes serão autuadas em suas manifestações para a efetivação de conclusões neste ato.*"

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 - Acesse o link: https://www.tje.jus.br/consulta_documento
- 2 - No campo "Número do Documento" insira o código 8174823660400000049999565

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte advogada poderá realizar consultas através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br:443/1g/ConsultaDocumento/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento no sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tje.jus.br/portal/processos/ajuda/consultas/ajuda_pje_advogado

Destinatário(s):

Nome: RICHARDO MARINHO - ORTOPEDISTA - CRM-14.589 (PERITO)

Endereço: R. IBICUI, 15, DIVINÓPOLIS, CARUARU - PE, CEP 55014-110

Em JOSE MARCELO CORREIA o digital e o subscrito e conferência e assinatura(s) CARUARU, 8 de abril de 2019.

JOSE MARCELO CORREIA
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara



Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251308400000049999565>
Número do documento: 19091314251308400000049999565

Num. 50794579 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 104

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, [www.tje.jus.br](http://pje.tje.jus.br) - PJe-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento [<http://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **JOSE MARCELO CORREA**
03/09/2019 10:00:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **50214257**



19090310004257000000049432931

imprimir



Assinado eletronicamente por: ANDRALUZZA BARROS PEREIRA - 13/09/2019 14:25:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091314251308400000049999565>
Número do documento: 19091314251308400000049999565

05/09/2019 09:14

Num. 50794579 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 105

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554433400000050125003>
Número do documento: 19091709554433400000050125003

Num. 50922717 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 106



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 05ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CARUARU - PE

Processo n.º 0006132-98.2016.8.17.2480

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,
devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante
Vossa Excelência, requerer a juntada da **Guia de Depósito dos Honorários Periciais**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Recife/PE, 17 de Setembro de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2396005

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

Rua João Alencar Ramos, 385
Jardim São Francisco
CEP: 60061-350
Fone: (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Sala 601 - 6º/2 - 603 - Centro
CEP: 20010-900
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulejos, 91 - Sala 1027
Jardim Residência
CEP: 65075-060
Fone: (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 165
Sala 301 - 302 - Tijuca do Norte
CEP: 50070-490
Fone: (81) 3039-8951

SALVADOR - BA

Avenida Salvador, 1357
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP: 41870-790
Fone: (71) 3052-0007



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554440700000050125008>
Número do documento: 19091709554440700000050125008

Num. 50922722 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 107



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO			CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 200,00
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540 200,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 108



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO			CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 200,00
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540 200,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 109



Data de Emissão: 17/09/2019 - Hora: 09:43:59 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

3ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0051 040 01539503-8	ID Depósito 040005100121909051
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO/PE	Município CARUARU
Vara 05A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária		Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0006132.98.2016.8.17.2480		Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor MARCIO DA SILVA AZEVEDO			CPF/CNPJ 017.775.574-10
Nome do Réu BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Nome do Depositante BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A			CPF/CNPJ 51.990.695/0001-37
Número da Guia 2396005	Data de Emissão 05/09/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 200,00
Autenticação mecânica do depósito CEF0051001191213092019909131540 200,00COM			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 17/09/2019 09:55:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091709554449800000050125010>
Número do documento: 19091709554449800000050125010

Num. 50922724 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 110

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 20/09/2019 13:33:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092013333959000000050360435>
Número do documento: 19092013333959000000050360435

Num. 51161765 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 111

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao Mandado ID 50214250 INTIMEI o Sr. MARCIO DA SILVA AZEVEDO o qual lhe li e de tudo ficou ciente apondo sua nota e aceitando a contrafé que lhe ofereci.

O referido é verdade. Dou fé.

Ribeirão, 08.10.2019.

REGINALDO DA SILVA AZEVEDO, Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: REGINALDO DA SILVA AZEVEDO - 08/10/2019 11:45:46
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100811454663000000051211537>
Número do documento: 19100811454663000000051211537

Num. 52033889 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 112

Requer juntada da carta de preposição e substabelecimento.



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102106492944800000051813792>
Número do documento: 19102106492944800000051813792

Num. 52650306 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 113



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui MARCELLE RAYANNA NANES DE FREITAS, inscrita no CPF nº 092.806.944-30, como seu PREPOSTO na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza, 28 de Julho de 2019.


FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA - CE

Rod. José Alencar Gomes - 185
Juiz. Carlos Cavalcante
CEP: 60510-505
Fone: (31) 3337-7714

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José - 90
São José - 20120-002 - Centro
CEP: 20120-002
Fone: (21) 3337-7714

SÃO LUÍS - MA

Rua Açucenas - 131 - Sala 1 - 657
Jardim Penha, 660
CEP: 65075-060
Fone: (98) 3304-3528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves - 145
Sala: 301 - 202 - Ilha de Recife
CEP: 50070-490
Fone: (71) 3039-8945

SALVADOR - BA

Avenida Salvador - 1057
Cidade Alta - Caminho das Árvores
CEP: 41820-790
Fone: (71) 3332-5007



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102106492958100000051813793>
Número do documento: 19102106492958100000051813793

Num. 52650307 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 114



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela SEGURADORA demandada, aos Drs. ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.872, ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, RAQUEL QUEIROZ LIMA FERREIRA, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE sob o nº 17.926, ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, MARIANA ALMEIDA CATARINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, FRANCISCO VIEIRA SALES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 33.307, ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 32.327, **NAIR LÚCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 16.590 e REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 44.774, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Fortaleza, 21 de agosto 2018.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR
OAB/CE Nº 16.045
OAB/MA Nº 9.515-A

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone: (31) 3262.3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Sociedade de Advogados
CEP 20010-000
Fone: (21) 3337.7714

SÃO LUÍS - MA

Rua Alencar, 137 - Sala 107
Luciano Cavalcante
CEP 65075-060
Fone: (55) 3304.3528

RECIFE - PE

Rua F. Lins de Azevedo, 145
Sala 307, 302 - Terra do Meio
CEP 50070-490
Fone: (71) 3039.8945

SALVADOR - BA

Avenida Salvador, 1057
Sala 410 - Torre das Águas
CEP 41820-790
Fone: (71) 3332.5037



Assinado eletronicamente por: REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO - 21/10/2019 06:49:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910210649296560000051813794>
Número do documento: 1910210649296560000051813794

Num. 52650308 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 115



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0006132-98.2016.8.17.2480**

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei ata da audiência realizada. O certificado é verdade e dou fé.

CARUARU, 6 de novembro de 2019

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: MIRNA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA - 06/11/2019 16:40:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110616400455600000052688093>
Número do documento: 19110616400455600000052688093

Num. 53544672 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 116



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Audiência de Conciliação, instrução e julgamento

PROCESSO: 0006132-98.2016.8.17.2480
AÇÃO: Indenização DPVAT
Autor: **MARCIO DA SILVA AZEVEDO**
Réu: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A** - Preposta: Marcelle Rayanna Nanes de Freitas CPF 092.806.944-30 - Advogada: NAIR LÚCIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/PE 16.590

Aos 21 dias do mês de outubro do ano 2019, na cidade e Comarca de Caruaru - Pernambuco, Edifício do Fórum Juiz Dr. Demóstenes Veras, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, onde se encontrava a técnica judiciária Mirna Silva Carvalho, na qualidade de conciliadora indicada por este juízo, comigo foi determinado que se procedesse com as formalidades legais ao pregão das partes e de seus procuradores. Não realizada a pericia ante a **ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada**. Diante do exposto, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, indo por todos assinados.

Juiz:

Seguradora:

Advogado(a):



Assinado eletronicamente por: MIRNA DA SILVA CARVALHO TEIXEIRA - 06/11/2019 16:40:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110616400477000000052688100>
Número do documento: 19110616400477000000052688100

Num. 53544679 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 117



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de complementação de indenização ajuizada por **MARCIO DA SILVA AZEVEDO** em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.**, visando receber indenização securitária fundada em acidente ocorrido em **08/06/2014**. Diz ter sofrido graves lesões, que resultaram em debilidade permanente. Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.231,25 como forma de complementação a valores recebidos na via administrativa.

Citada, a ré ofereceu contestação (id 28529008). No mérito, alega plena validade da quitação outorgada quando do recebimento de valores pela via administrativa. Alega ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo IML.

Designada perícia técnica com sessão de conciliação e mediação, a parte autora, mesmo intimada, deixou de comparecer (id 53544679).

É o relato. DECIDO.

Do mérito

A parte autora, todavia, ante a sua ausência à perícia médica designada, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o grau de lesão decorrente do acidente e, portanto, de demonstrar que o pagamento administrativo fora feito de forma indevida. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso I do CPC), a improcedência do pedido se impõe.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – LESÃO INCAPACITANTE – NECESSÁRIA PERÍCIA PARA QUANTIFICAR O GRAU DA INVALIDEZ – AUTOR QUE NÃO COMPARECE À PERÍCIA DESIGNADA – AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ao deixar de comparecer à perícia não se desincumbiu o apelante do ônus de provar a extensão de sua incapacidade, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (TJMT, Ap 22972/2015, DES. DIRCEU DOS SANTOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/06/2015, publicado no DJE 02/07/2015)

Assim, a demandante não faz jus ao pagamento de qualquer indenização, pela Seguradora ré, a título de indenização securitária.

DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 31/01/2020 15:12:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013112592874300000056294685>
Número do documento: 20013112592874300000056294685

Num. 57230798 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 118

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.

P.R.I.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2020

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito



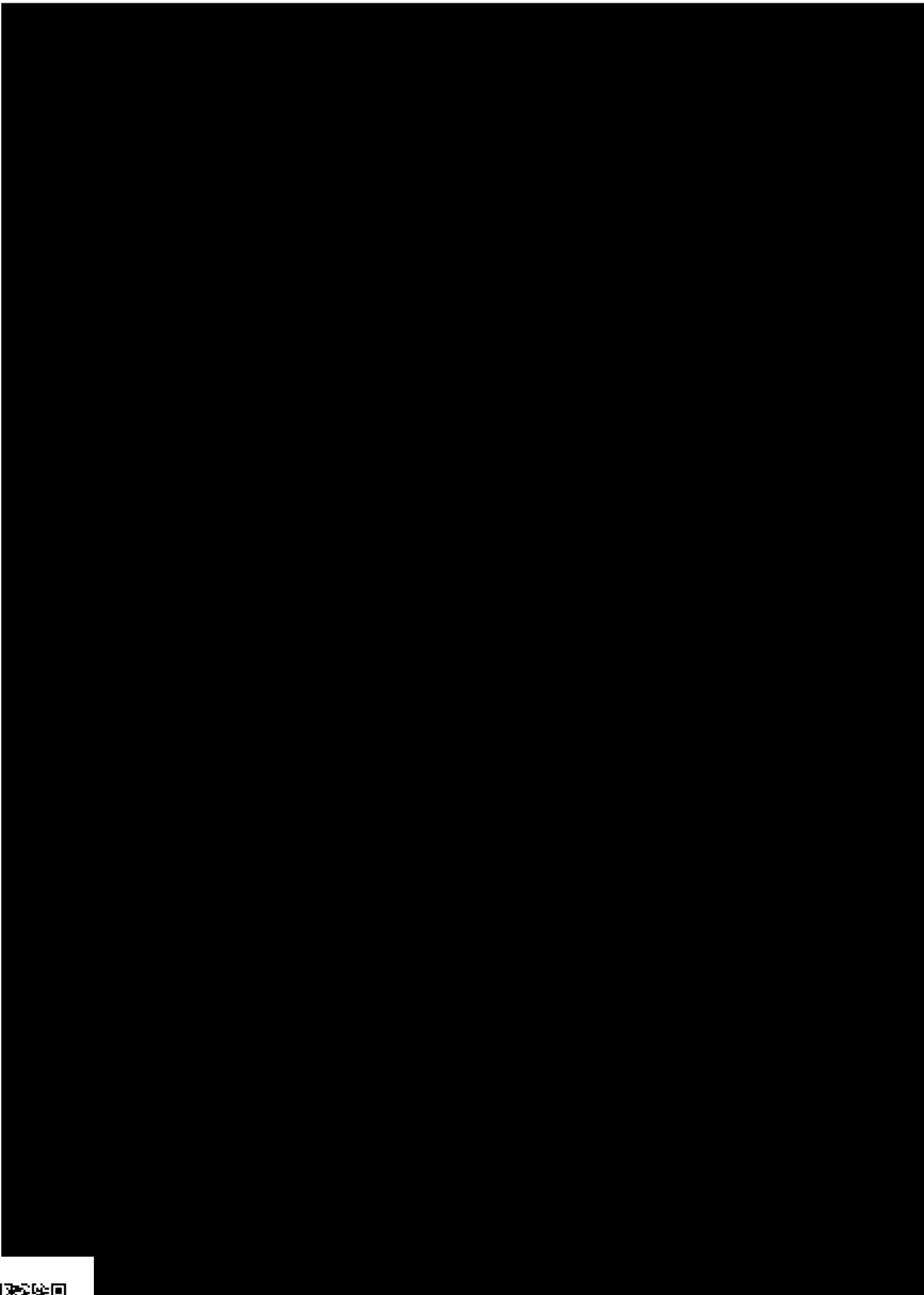
Assinado eletronicamente por: ELIAS SOARES DA SILVA - 31/01/2020 15:12:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013112592874300000056294685>
Número do documento: 20013112592874300000056294685

Num. 57230798 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 119



5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006132-98.2016.8.17.2480
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA AZEVEDO

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

—

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença de ID 57230798, conforme segue transcrito abaixo:

.." Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida. P.R.I. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam à Egrégia Câmara Regional, independentemente de conclusão. Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2020 Elias Soares da Silva Juiz de Direito ID do documento: 57230798"

CARUARU, 24 de março de 2020.

MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA
Diretoria Cível Regional do Agreste



Assinado eletronicamente por: MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA - 24/03/2020 09:01:15
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032409011548700000058693292>
Número do documento: 20032409011548700000058693292

Num. 59690423 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 121

CIENTE



Assinado eletronicamente por: VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES - 21/04/2020 18:58:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042118582868400000059842606>
Número do documento: 20042118582868400000059842606

Num. 60902670 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/08/2020 09:25:49
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082509254893300000065609477>
Número do documento: 20082509254893300000065609477

Num. 66880095 - Pág. 122

